

**CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO**

**ENTRE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS (CONCESSIONÁRIA NACIONAL)**

**e**



**na**

**Área do Bloco** 

## Índice

		<b>Página</b>
Partes Outorgantes		5
Preâmbulo		6
Artigo 1	Definições	7
Artigo 2	Anexos ao Contrato	13
Artigo 3	Objecto do Contrato	13
Artigo 4	Natureza da relação entre as Partes	13
Artigo 5	Duração do Contrato	13
Artigo 6	Período de Pesquisa	14
Artigo 7	Período de Produção	15
Artigo 8	Operador	16
Artigo 9	Documento sobre as regras das Operações Petrolíferas	17
Artigo 10	Custos e despesas	17
Artigo 11	Recuperação dos custos e despesas	17
Artigo 12	Partilha da Produção	18
Artigo 13	Levantamento e disposição do Petróleo Bruto	20
Artigo 14	Condução das Operações Petrolíferas	21
Artigo 15	Obrigações de trabalho para o Período de Pesquisa	23
Artigo 16	Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa	25
Artigo 17	Descoberta Comercial	26
Artigo 18	Plano Geral de Desenvolvimento e Produção	27
Artigo 19	Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção	27
Artigo 20	Programa de Levantamento	28
		<b>Página</b>
Artigo 21	Garantias	28
Artigo 22	Bónus e contribuições	29

Artigo 23	Conservação do Petróleo e prevenção das perdas	30
Artigo 24	Registos, relatórios e inspecção	30
Artigo 25	Obrigações de o Grupo Empreiteiro comprar o Petróleo da CONCESSIONÁRIA NACIONAL	
	32	
Artigo 26	Outros direitos e obrigações relativos à disposição do Petróleo Bruto	32
Artigo 27	Unitização e Desenvolvimento conjunto	34
Artigo 28	Transferência e abandono dos activos	34
Artigo 29	Gás Natural	35
Artigo 30 independente	Operações por conta da CONCESSIONÁRIA NACIONAL - risco	
	35	
Artigo 31	Comissão de Operações	38
Artigo 32	Propriedade dos bens	41
Artigo 33	Propriedade e confidencialidade dos elementos de informação	41
Artigo 34	Responsabilidade por perdas e danos	43
Artigo 35	Gestão de riscos das Operações Petrolíferas	43
Artigo 36	Recrutamento, integração e formação do pessoal angolano	44
Artigo 37	Dupla tributação e alteração das circunstâncias	45
Artigo 38	Cessão	45
Artigo 39	Rescisão do Contrato	46
Artigo 40	Confidencialidade do Contrato	48
		<b>Página</b>
Artigo 41	Resolução de litígios	48
Artigo 42	Força Maior	49
Artigo 43	Legislação aplicável	49
Artigo 44	Língua	49
Artigo 45	Escritórios e entrega de comunicações	50

Artigo 46	Títulos e epígrafes	50
Artigo 47	Início do Contrato	50

### **Anexos**

Anexo A	Descrição da Área do Contrato	
Anexo B	Mapa da Área do Contrato	
Anexo C	Procedimentos contabilísticos e financeiros	
Anexo D	Garantia empresarial	
Anexo E	Garantia financeira	
Anexo F	Acordo de Princípios sobre o Incremento do Recrutamento, Integração e Formação de Pessoal Angolano	

## Partes Outorgantes

O presente Contrato é celebrado entre:

por um lado:

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG), na qualidade de Concessionária Nacional, doravante designada por "ANPG ou CONCESSIONÁRIA NACIONAL", uma Entidade Pública com sede em Luanda, no Edifício Metropolis, Rua Kwamme Nkrumah, No. 217-221, 6º Andar, Bairro do Maculusso, República de Angola, constituída de acordo com o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, com número de Identificação Fiscal 5000181439;

e, por outro lado:



## Preâmbulo

**CONSIDERANDO QUE**, através do Decreto Presidencial nº \_\_\_\_\_/xx, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, o Poder Executivo da República de Angola, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas (Lei nº 10/04, de 12 de Novembro), outorgou à CONCESSIONÁRIA NACIONAL uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros para a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco \_\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO QUE**, através do Decreto Presidencial nº \_\_\_\_\_/XX, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, o Governo autorizou a CONCESSIONÁRIA NACIONAL a celebrar um Contrato de Partilha de Produção para o Bloco \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO QUE** a ANPG, que tem por finalidade regular, fiscalizar e promover a execução das Operações Petrolíferas e a contratação necessária ao adequado exercício dessa finalidade, em conformidade com as obrigações decorrentes do Decreto de Concessão, pretende assinar um Contrato de Partilha de Produção com \_\_\_\_\_;

**CONSIDERANDO QUE** a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, por um lado, e a \_\_\_\_\_, por outro lado, aceitam que o presente Contrato regulamente os direitos e as obrigações de ambas as Partes na execução das citadas Operações Petrolíferas;

**ASSIM**, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, por um lado, e a \_\_\_\_\_, por outro lado, acordam o seguinte:

## **Artigo 1 (Definições)**

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de outro modo for expressamente indicado no texto, as palavras e expressões aqui usadas terão o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

1. "Administração e Serviços" significa o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às Operações Petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às Operações Petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança, de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.
2. "Afilhada" significa:
  - a) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, qualquer das Partes detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia-geral de sócios, ou seja, titular de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
  - b) Uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia-geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes ou detenha o poder de direcção e controlo sobre qualquer destas;
  - c) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia-geral de sócios ou dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia-geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes ou detenha o poder de direcção e controlo sobre qualquer destas.
3. "Angola" significa a República de Angola.
4. "Ano" ou "Ano Civil" significa um período de 12 (doze) Meses consecutivos segundo o calendário Gregoriano que tem o seu início a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.
5. "Ano Fiscal" significa o período de 12 (doze) Meses consecutivos segundo o calendário Gregoriano que coincide com o Ano Civil e relativamente ao qual se exige a apresentação de declarações fiscais de acordo com a lei comercial ou fiscal angolana.
6. "Ano de Contrato" significa o período, e sucessivos períodos, de 12 (doze) Meses consecutivos segundo o calendário Gregoriano com início na Data Efectiva deste Contrato.
7. "Área do Contrato" significa, à Data Efectiva, a área descrita no Anexo A e cartografada no mapa constante do Anexo B e, após aquela data, toda ou qualquer Zona dentro daquela área relativamente à qual o Grupo Empreiteiro continue a ter direitos e obrigações nos termos deste Contrato.

8. "Área de Desenvolvimento" significa, com salvaguarda do disposto no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 7, a Zona, dentro da Área do Contrato, com o formato e a dimensão necessárias a englobar o jazigo ou jazigos identificados por uma Descoberta Comercial e definida por acordo entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro após essa Descoberta Comercial.
9. "Avaliação" significa a actividade realizada após a descoberta de um jazigo de Petróleo com vista a definir melhor os parâmetros do reservatório, de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, nomeadamente:
  - a) A perfuração de Poços de Avaliação e a realização de testes de profundidade;
  - b) A recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatórios;
  - c) A realização de estudos e aquisições suplementares de dados geofísicos e outros e respectivos processamentos.
10. "Barril" significa a unidade de medida líquida correspondente a 42 (quarenta e dois) galões americanos de Petróleo Bruto, a que se retirou o sedimento básico e água e ajustado à temperatura de 60°F (sessenta graus Fahrenheit).
11. "Comissão de Operações" significa a entidade a que se refere o Artigo 31.
12. "Concessionária Nacional" significa a CONCESSIONÁRIA NACIONAL enquanto titular dos direitos mineiros de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Contrato.
13. "Conta Conjunta" significa o grupo de contas conservadas pelo Operador para registar todas as receitas, despesas e outras operações que, nos termos do Contrato, serão partilhadas pelas entidades que compõem o Grupo Empreiteiro na proporção das respectivas participações associativas.
14. "Conta de Garantia" significa a conta usada como garantia face as obrigações financeiras, sujeitas à regras específicas a serem integralmente cumpridas pelas Partes para fazer face as actividades relacionadas com o abandono de poços e desmantelamento das instalações de petróleo e gás.
15. "Contrato" ou "o Contrato" significa o presente Contrato de Partilha de Produção, e os seus Anexos, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro.
16. "Data Efectiva" significa o primeiro dia do Mês seguinte ao Mês em que o presente Contrato for assinado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro.
17. "Decreto de Concessão" significa o Decreto Presidencial nº \_\_\_\_/ 20XX, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, aprovado pelo Poder Executivo tal como foi publicado no Diário da República de Angola n.º \_\_\_\_, I Série, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20XX.
18. "Descoberta Comercial" significa a descoberta de um jazigo de Petróleo, que o Grupo Empreiteiro considere capaz de justificar o Desenvolvimento de acordo com as disposições do Contrato.
19. "Desenvolvimento" significa a actividade realizada após a declaração de uma



Descoberta Comercial, na respectiva Área de Desenvolvimento. Essa actividade incluirá, mas não ficará limitada a:

- a) Estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) Perfuração de Poços de desenvolvimento, de produção e de injeção, bem como de Poços de Avaliação e de Delineação completados como Poços de Produção ou de injeção após acordo da CONCESSIONÁRIA NACIONAL;
- c) Projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, estaleiros, e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos Poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar Petróleo, e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

20. "Direitos Aduaneiros" significa todos os encargos, imposições ou taxas estabelecidas nas respectivas pautas aduaneiras a que estão sujeitas as mercadorias importadas ou exportadas através das alfândegas.

21. "Estado" significa o Estado da República de Angola.

22. "Fase" significa a Fase Inicial de Pesquisa ou a Fase Subsequente de Pesquisa, conforme o caso.

23. "Falta Grave" significa o conceito definido no n.º 7 do Artigo 8 deste Contrato.

24. "Fase Inicial de Pesquisa" significa o período de      (      ) Anos de Contrato, com início na Data Efectiva do Contrato, tal como definido no Artigo 6.

25. "Fase Subsequente de Pesquisa" significa o período adicional de      (      ) Anos de Contrato após a Fase Inicial de Pesquisa nos termos do Artigo 6.

26. "Força Maior" significa o conceito definido no Artigo 42 deste Contrato.

27. "Gás Natural" ou "Gás" significa quaisquer hidrocarbonetos produzidos da Área do Contrato que, a uma pressão de 14.7 PSI e a uma temperatura de 60 graus Fahrenheit (60º F), se encontram em estado gasoso à cabeça do Poço, e inclui o Gás Natural, Associado ou Não-Associado, e todos os seus elementos constitutivos provenientes de qualquer Poço na Área do Contrato e todas as substâncias não hidrocarbonetadas nele existentes. Este termo incluirá o gás residual.

28. "Gás Natural Associado" ou "Gás Associado" significa o Gás Natural existente num reservatório em associação com o Petróleo Bruto e inclui o que habitualmente é conhecido por gás de cobertura, que está sobreposto e em contacto com o Petróleo Bruto.

29. "Gás Natural Não Associado" ou "Gás Não-Associado" significa a parte do Gás Natural que não é Gás Natural Associado.

30. "Governo" significa o Governo da República de Angola.

31. "Grupo Empreiteiro " significa a                     , e os seus possíveis cessionários, nos

termos do Artigo 38, designados colectivamente, excepto se de outro modo for expresso no Contrato. A participação associativa das entidades que constituem o Grupo Empreiteiro, na Data Efectiva é:

32. "Lei" significa a legislação em vigor na República de Angola.
33. "Lei das Actividades Petrolíferas" significa a Lei nº 10/04, de 12 de Novembro, conforme alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.
34. "Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas" significa a Lei nº 13/04, de 24 de Dezembro, conforme alterada pela Lei n.º 6/19, de 18 de Abril.
35. "Litigante" significa a CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou qualquer entidade componente do Grupo Empreiteiro participando num processo arbitral nos termos do Artigo 41.
36. "Mês" significa um mês de calendário segundo o calendário Gregoriano.
37. "Operações Petrolíferas" significa as actividades de prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção que constituem o objecto do Contrato.
38. "Operador" é a entidade a que se refere o Artigo 8.
39. "Parte" significa a CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou o Grupo Empreiteiro, enquanto Partes deste Contrato.
40. "Partes" significa a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro quando referidos em conjunto.
41. "Período de Pesquisa" significa o período definido no Artigo 6.
42. "Período de Produção" significa o período definido no Artigo 7.
43. "Pesquisa" significa as actividades desenvolvidas para descobrir Petróleo, incluindo, mas não se limitando a, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos Planos de Trabalho e Orçamento Aprovados, bem como as sondagens para trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, Poços para a descoberta de Petróleo e outras sondagens e Poços com eles relacionados e inclui Poços de Avaliação ou Poços de Delineação não completados como Poços de Produção ou injeção. Pesquisa incluirá também toda a actividade de pesquisa adicional nas áreas de desenvolvimento existentes, para incentivar a descoberta de recursos adicionais com vista a maximização dos níveis de produção.
44. "Petróleo" significa o Petróleo Bruto, Gás Natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas, ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da Área do Contrato.
45. "Petróleo Bruto" significa uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes da Área do Contrato que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura, incluindo destilados e condensados bem como os líquidos extraídos do gás natural.
46. "Poço" significa um furo efectuado ou perfurado com o objectivo de localizar, avaliar,

produzir ou incrementar a produção de Petróleo.

47. "Poço de Avaliação" significa um Poço perfurado após um Poço Comercial e até à declaração de Descoberta Comercial para delimitar a dimensão física da acumulação penetrada por esse Poço Comercial e para avaliar as reservas da acumulação e os níveis prováveis de Produção.
48. "Poço Comercial" significa o primeiro Poço de qualquer estrutura geológica que, após ser ensaiado de acordo com as boas práticas de Produção aceites na indústria, e verificado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, seja considerado, pela análise dos resultados dos ensaios, como sendo capaz de produzir, a partir de um único reservatório, não menos do que o nível médio de XXXXX b/d (XXXXX barris por dia) de Petróleo Bruto.

O Grupo Empreiteiro terá o direito de solicitar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL que um Poço que se encontre integrado no critério anteriormente referido não seja considerado um Poço Comercial. Com vista a poder exercer esse direito, o Grupo Empreiteiro deve facultar oportunamente à CONCESSIONÁRIA NACIONAL a informação que comprove que nas circunstâncias particulares do Poço em questão o mesmo não deve ser considerado Poço Comercial.

De entre outros factores, deverá ser tido em consideração a porosidade, a permeabilidade, a pressão do reservatório, a saturação em Petróleo Bruto e as reservas recuperáveis do reservatório.

O Grupo Empreiteiro poderá declarar um Poço como Poço Comercial ainda que produza a um nível inferior ao acima indicado, se considerar que a acumulação pode produzir Petróleo Bruto suficiente para cobrir os custos e garantir um rendimento razoável.

49. "Poço de Delineação" significa um Poço que é perfurado numa Área de Desenvolvimento a partir da data de declaração da respectiva Descoberta Comercial, com o objectivo de avaliar e confirmar a potencialidade do jazigo ou jazigos que integram a Área de Desenvolvimento.
50. "Poço de Desenvolvimento" significa um Poço perfurado com o objectivo de produzir ou de aumentar a Produção de Petróleo de uma Descoberta Comercial, incluindo os Poços de Avaliação e os Poços de Delineação completados como Poços de Produção ou de injeção.
51. "Poço de Pesquisa" significa um Poço perfurado com o objectivo de descobrir Petróleo, incluindo os Poços de Avaliação e os Poços de Delineação não completados como Poços de Produção ou de injeção nas condições definidas no Artigo 17.
52. "Ponto de Entrega" significa o ponto FOB (Free On Board) da instalação angolana de carregamento, no qual o Petróleo Bruto atinge a flange de entrada da tubagem de carregamento no navio tanque de levantamento, ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro.
53. "Preço de Mercado" significa o preço determinado para avaliação do Petróleo Bruto produzido na Área do Contrato, nos termos do disposto no Artigo 6º da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.
54. "Produção" significa o conjunto de actividades que visam a extracção de Petróleo, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de Poços

completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo, a partir dos reservatórios subterrâneos de Petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda, as operações de abandono dos Poços e dos jazigos petrolíferos, desmantelamento das instalações e actividades conexas.

55. "Programa de Levantamento" significa o programa previsto de levantamentos de Petróleo Bruto de cada Parte, aprovado pela Comissão de Operações, nos termos do Artigo 13.
56. "Plano de Produção" significa o perfil previsto de produção diária, em Barris, de Petróleo Bruto, aprovado pela Comissão de Operações em ligação com o Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e de Produção de cada Área de Desenvolvimento, de acordo com as disposições do Artigo 19.
57. "Plano de Trabalho e Orçamento" significa tanto um Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa como um Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção.
58. "Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados" significa tanto o Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa como o Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção, transmitidos à CONCESSIONÁRIA NACIONAL nos termos do número 12 do Artigo 31 ou aprovados pela Comissão de Operações nos termos do número 11 do Artigo 31, conforme o caso.
59. "Trimestre" significa um período de 3 (três) Meses consecutivos com início no primeiro dia dos Meses de Janeiro, Abril, Julho ou Outubro de cada Ano Civil.
60. "Zonas Marginais Qualificadas" significa o conceito referido no número 10 do Artigo 17.

## **Artigo 2 (Anexos ao Contrato)**

1. O presente Contrato é complementado pelos seguintes Anexos, que dele fazem parte integrante:
  - a) Anexo A - Descrição da Área do Contrato;
  - b) Anexo B - Mapa da Área do Contrato;
  - c) Anexo C - Procedimentos Contabilísticos e Financeiros;
  - d) Anexo D - Garantia Empresarial;
  - e) Anexo E - Garantia Financeira;
  - f) Anexo F - Acordo de Princípios sobre o Incremento do Recrutamento, Integração, Formação e Desenvolvimento de Pessoal Angolano
2. Em caso de discrepância entre o conteúdo ou a forma dos Anexos A e B referidos no número 1, prevalece o Anexo A.
3. Em caso de discrepância entre o conteúdo ou a forma dos Anexos referidos no número 1 e o Contrato, prevalecem as disposições do Contrato.

## **Artigo 3 (Objecto do Contrato)**

O presente Contrato tem por objecto a definição, nos termos da Lei nº 10/04, de 12 de Novembro e demais legislação aplicável, da relação contratual, na forma de Contrato de Partilha de Produção, entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro, com vista à execução das Operações Petrolíferas na Área de Concessão.

## **Artigo 4 (Natureza da relação entre as Partes)**

O presente Contrato não deverá ser interpretado como criando, entre as Partes, uma entidade dotada de personalidade jurídica, uma sociedade comercial ou civil, um consórcio ou até uma conta em participação.

## **Artigo 5 (Duração do Contrato)**

1. O presente Contrato manter-se-á em vigor até ao final do último Período de Produção ou, no caso de não existir Período de Produção na Área do Contrato, até ao fim do Período de Pesquisa, salvo se entretanto ocorrer qualquer facto susceptível de, nos termos da Lei ou das disposições aplicáveis do Contrato ou da Lei, constituir causa para a sua resolução ou da extinção da concessão e o Contrato for, de facto, dado como terminado.
2. A prorrogação dos Períodos de Pesquisa ou de Produção referidos no número anterior, para além dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos Artigos 6 e 7, deve ser requerida pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos, nos termos do artigo 12º da Lei das Actividades Petrolíferas.
3. No final do Período de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deverá pôr termo às suas actividades em todas as áreas, dentro da Área do Contrato, que não estejam nessa altura incluídas numa Área ou Áreas de Desenvolvimento, deixando, salvo se de outro modo aqui for estabelecido, o Contrato de vigorar, a partir daquele momento, para as parcelas da Área do Contrato que não estejam incluídas numa Área de Desenvolvimento.

## **Artigo 6 (Período de Pesquisa)**

1. Nos termos do Decreto de Concessão, a partir da Data Efectiva, tem início uma Fase Inicial de Pesquisa de ( ) de Anos de Contrato. A Fase Inicial de Pesquisa pode ser objecto de uma prorrogação de ( ) Anos de Contrato (Fase Subsequente de Pesquisa), desde que o Grupo Empreiteiro o notifique por escrito à CONCESSIONÁRIA NACIONAL com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da Fase Inicial de Pesquisa e, salvo se de outro modo for acordado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, o Grupo Empreiteiro tenha cumprido as suas obrigações relativas à essa Fase.
2. O Contrato caduca se não tiver sido feita nenhuma Descoberta Comercial na Área do Contrato até ao fim da Fase Inicial de Pesquisa ou da Fase Subsequente de Pesquisa, se for este o caso. Contudo, o Período de Pesquisa pode ser prorrogado por mais 6 (seis) Meses, para completamento da perfuração e ensaio de qualquer Poço que esteja efectivamente a ser perfurado ou ensaiado no fim do ( ) e/ou do ( ) Ano do Contrato, conforme o caso.
3. No caso de qualquer desses Poços ser um Poço Comercial, é concedido ao Grupo Empreiteiro um prazo suficiente, a definir por mútuo acordo, não superior a 12 (doze) Meses ou um prazo mais longo, se for aceite pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, a contar da data da conclusão da perfuração e ensaio do Poço Comercial, destinado a trabalhos de Avaliação. No caso de tais trabalhos resultarem numa Descoberta Comercial, deve ser concedida uma Área de Desenvolvimento nos termos do Artigo 7.
4. No caso de o Grupo Empreiteiro não perfurar todos os Poços de Pesquisa previstos no Artigo 15 durante a Fase Inicial de Pesquisa, deve optar por uma das seguintes alternativas:

- a) Perfurar o (s) restante (s) Poços de Pesquisa numa extensão de 6 (seis) Meses da Fase Inicial de Pesquisa e renunciar à possibilidade de entrar na Fase Subsequente de Pesquisa;
  - b) Decidir entrar na Fase Subsequente de Pesquisa, sendo, no entanto, obrigado a perfurar os Poços referentes à Fase Inicial de Pesquisa e a perfurar os Poços relativos à Fase Subsequente de Pesquisa.
5. As operações conduzidas, nos termos do Artigo 30 do Contrato, por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, não prorrogam o Período de Pesquisa, nem produzem efeitos sobre o termo do Contrato, ficando entendido que:
- a) O Grupo Empreiteiro deve completar quaisquer trabalhos empreendidos por conta e risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA NACIONAL mesmo que o Período de Pesquisa tenha expirado;
  - b) A conclusão, pelo Grupo Empreiteiro, dos trabalhos referidos na alínea anterior, não pode prolongar o seu Período de Pesquisa ou o prazo do Contrato, salvo se este exercer o direito de opção mencionado no número 3 do Artigo 30;
  - c) Durante o período em que o Grupo Empreiteiro estiver a completar os trabalhos referidos na alínea a), deve ser-lhe concedida autorização para continuar as operações de risco independente e tem direito a todos os benefícios atribuídos ao Grupo Empreiteiro nos termos do Contrato, como se o prazo contratual não tivesse expirado.

#### **Artigo 7 (Período de Produção)**

1. Após cada Descoberta Comercial, o formato e a dimensão das Zonas, dentro dos limites da Área do Contrato, apta para Produção a partir do jazigo ou jazigos identificados (i) no Poço que deu origem à Descoberta Comercial, (ii) nos respectivos Poços de Avaliação e (iii) nos respectivos Poços de Delineação, se os houver, são definidas por acordo entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro. Cada Zona, objecto de acordo, será automaticamente convertida numa Área de Desenvolvimento com efeitos a partir da data da Descoberta Comercial.

Sem prejuízo do disposto no número 2, há um Período de Produção para cada Área de Desenvolvimento, com a duração de 25 (vinte e cinco) Anos a contar da data da Descoberta Comercial na referida Área de Desenvolvimento. No caso de Descobertas Comerciais em jazigos entre si, sob ou sobrepostos e/ou marginais, as mesmas constituem uma única Área de Desenvolvimento, a qual é definida ou redefinida, dentro dos limites da Área do Contrato, na medida em que for necessário, por forma a incorporar todos os jazigos subjacentes e sobrejacentes.

2. Excepto se de outra forma for acordado com a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, qualquer Área de Desenvolvimento é considerada como automaticamente perdida e, salvo se de modo diferente for previsto no Contrato, os direitos e as obrigações sobre a mesma são considerados extintos se, no prazo de 3 (três) Anos a contar da data da Descoberta Comercial na referida Área de Desenvolvimento, não tiver sido feito o primeiro levantamento de uma sequência regular de levantamentos de Petróleo Bruto da referida Área de Desenvolvimento, de acordo com o Programa de Levantamento.

Até 12 (doze) Meses antes do fim do Período de Produção, o Grupo Empreiteiro pode solicitar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL que requeira, nos termos do número 2 do Artigo 5, a prorrogação do Período de Produção. Se a CONCESSIONÁRIA NACIONAL não se opuser a tal solicitação, deve discutir com o Grupo Empreiteiro os termos e as condições da Prorrogação, as quais devem ser submetidas ao Ministério da tutela juntamente com o requerimento a ser feito nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

### **Artigo 8 (Operador)**

1. Salvo o disposto no Artigo 30, a execução das Operações Petrolíferas é da exclusiva responsabilidade do Grupo Empreiteiro.
2. O Operador que executa, em nome do Grupo Empreiteiro e sem lucros nem prejuízos, as Operações Petrolíferas na Área do Contrato é, nos termos do Decreto de Concessão, a [REDACTED]. A mudança de Operador requer a aprovação prévia do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, sob proposta da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
2. Qualquer acordo entre as empresas que constituem o Grupo Empreiteiro, relativo à actividade do Operador no âmbito deste Contrato, ou regulador da mesma, não deve contrariar a Lei e o presente Contrato e deve, antes da sua celebração, ser submetido à CONCESSIONÁRIA NACIONAL para conhecimento e comentários.
3. O Operador está sujeito a todas as obrigações específicas previstas neste Contrato, no Decreto de Concessão e na demais legislação aplicável e tem, sob a autoridade geral da Comissão de Operações, o controlo e a administração exclusivos das Operações Petrolíferas.
4. O Operador é a única entidade que, por conta do Grupo Empreiteiro e dentro dos limites definidos pela Comissão de Operações, pode assinar contratos, fazer despesas, assumir compromissos de despesas e executar outras acções relacionadas com a execução das Operações Petrolíferas.
5. No caso de se verificar qualquer das situações a seguir indicadas, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode exigir ao Grupo Empreiteiro que proponha, imediatamente, outro Operador, de entre os seus membros:
  - a) Se o Operador, por acção ou omissão, cometer uma Falta Grave no cumprimento das suas obrigações e se esta não fôr reparada de forma satisfatória para a CONCESSIONÁRIA NACIONAL no prazo de 28 (vinte e oito) dias a contar da recepção pelo Operador da notificação escrita enviada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL a solicitar-lhe que repare tal falta (ou num prazo maior se assim vier especificado na notificação ou fôr posteriormente acordado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL;
  - b) Se tiver sido proferida sentença judicial que tenha determinado a falência, a liquidação ou a dissolução do Operador, ou se, no processo judicial em vista da obtenção de tal sentença, tiver sido proferida qualquer decisão judicial com natureza cautelar ou transitória que ponha em causa o cumprimento, por parte do Operador, das suas obrigações decorrentes do Contrato;
  - c) Se o Operador recorrer aos meios legais de prevenção de falência ou, sem justa causa, cessar os pagamentos aos credores;



- d) Se o Operador cessar, ou se existirem fortes indícios de que pretende cessar, as suas actividades ou uma parte significativa das mesmas, daí resultando o não cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato. No caso de existirem os citados indícios de que o Operador pretende cessar as suas actividades, deve ser-lhe concedido um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da recepção pelo Operador de notificação escrita enviada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, ou um prazo maior se assim fôr especificado na notificação, para que o Operador possa, de forma satisfatória para a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, refutar a existência de tais indícios.
7. "Falta Grave", para efeitos do presente Contrato, significa um comportamento inadequado por parte do Operador que infrinja substancialmente as normas técnicas comumente aceites na indústria petrolífera internacional e/ou as obrigações decorrentes do presente Contrato e da Lei.
8. Se o Grupo Empreiteiro, nos termos do número 6, não apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a CONCESSIONÁRIA NACIONAL o notificar para o efeito, a proposta de nomeação de outro Operador, de entre os membros do Grupo Empreiteiro, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL é livre de propor como Operador outra das entidades que integram o Grupo Empreiteiro ou, se nenhuma destas aceitar tal função, uma terceira entidade seleccionada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
9. O Grupo Empreiteiro deve aceitar o Operador que for determinado pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, sob pena de incorrer em incumprimento grave do Contrato.

**Artigo 9**  
**(Documento sobre as regras das Operações Petrolíferas)**

O Grupo Empreiteiro pode assinar um documento (doravante designado por "Documento sobre as Regras das Operações Petrolíferas") que regulamente e interprete o conteúdo deste Contrato o qual deve estar conforme às regras estabelecidas no Contrato e na Lei.

**Artigo 10**  
**(Custos e despesas)**

Salvo se de modo diferente for estabelecido no Contrato, os custos e as despesas incorridos nas Operações Petrolíferas, bem como as perdas e riscos decorrentes das mesmas, são suportados pelo Grupo Empreiteiro, não sendo a CONCESSIONÁRIA NACIONAL responsável por suportar ou reembolsar quaisquer dos referidos custos, despesas, perdas ou riscos.

**Artigo 11**  
**(Recuperação dos custos e despesas)**

1. O Grupo Empreiteiro deve recuperar as despesas de Pesquisa, de Desenvolvimento, de Produção e de Administração e Serviços decorrentes da aplicação do Contrato nos termos da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, através do levantamento e livre disposição, até ao montante máximo por Ano de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) de todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado das Áreas de Desenvolvimento e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Essa percentagem de Petróleo Bruto é doravante designada por "Petróleo Bruto para Recuperação de Custos".

2. Se, num determinado Ano, os custos, despesas ou gastos recuperáveis forem inferiores ao valor máximo do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos, a diferença torna-se parte integrante do respectivo Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento, como se prevê no Artigo 12.
3. As despesas de Desenvolvimento em cada Área de Desenvolvimento são multiplicadas por \_\_\_\_ (um vírgula \_\_\_\_\_) para efeitos do ponto I da alínea c) do número 2 do Artigo 23º da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas
4. No caso de os custos, as despesas ou os gastos recuperáveis excederem, num dado Ano, o valor do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos da respectiva Área de Desenvolvimento relativo a esse Ano, o excesso será transferido para ser recuperado no Ano ou Anos seguintes, mas nunca depois do termo do Contrato. No caso de as despesas de Desenvolvimento relativas a uma Área de Desenvolvimento não estarem totalmente recuperadas no prazo de x (xxx) Anos a contar da data do início da produção comercial ou no prazo de x (xxx) Anos a contar do Ano em que essas despesas de Desenvolvimento forem efectuadas, conforme o que ocorrer mais tarde, a parte do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos pertencente ao Grupo Empreiteiro será aumentada, a partir do sexto Ano, com base num método a acordar entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro, mas nunca excedendo 65% (sessenta e cinco por cento) por Ano, de modo a permitir a recuperação dessas despesas ainda não recuperadas, contanto que o Grupo Empreiteiro tenha cumprido, até à data, todas as suas obrigações contratuais.
5. Para efeitos deste Contrato, a data do início da produção comercial de uma Área de Desenvolvimento será a data em que se realizar o primeiro carregamento de Petróleo Bruto proveniente da Área de Desenvolvimento, de acordo com o Programa de Levantamento aprovado.

**Artigo 12  
(Partilha da Produção)**

1. A totalidade do Petróleo Bruto produzido e arrecadado num Trimestre a partir de cada Descoberta Comercial e da respectiva Área de Desenvolvimento e não utilizado nas Operações Petrolíferas, menos o Petróleo Bruto para Recuperação de Custos da mesma Área de Desenvolvimento, conforme previsto no Artigo 11, é denominado "Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento" ou "Petróleo Lucro", e é partilhado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro conforme a seguir se indica, de acordo com a taxa nominal de rentabilidade apurada pelo Grupo Empreiteiro relativamente à Área de Desenvolvimento no final do Trimestre anterior, após pagamento de impostos:

<b>Taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro relativa a cada Área de Desenvolvimento (% anual)</b>	<b>%da CONCE SSION ÁRIA NACIONAL</b>	<b>% do Grupo Empreitei ro</b>
---	--	--

Taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro relativa a cada Área de Desenvolvimento (% anual)	%da CONCESSIONÁRIA NACIONAL	% do Grupo Empreiteiro
Menos de █	█	█
De █ a menos de █	█	█
De █ a menos de █	█	█
█ ou mais	█	█

2. Com início na data da Descoberta Comercial, a taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro deve ser determinada, no final de cada Trimestre, com base no fluxo de caixa líquido composto acumulado para cada Área de Desenvolvimento, utilizando o seguinte procedimento:
- a) O fluxo de caixa líquido do Grupo Empreiteiro calculado em dólares dos Estados Unidos da América para cada Trimestre relativamente a uma Área de Desenvolvimento é:
    - i) A soma do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos do Grupo Empreiteiro e a quota-parte deste do Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento relativamente ao Petróleo realmente carregado nesse Trimestre ao Preço de Mercado;
    - ii) Menos o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
    - iii) Menos as despesas de Desenvolvimento e as despesas de Produção;
  - b) Para efeitos do cálculo anteriormente referido do fluxo de caixa líquido do Grupo Empreiteiro, não devem ser consideradas nem qualquer despesa incorrida antes da data da Descoberta Comercial da Área de Desenvolvimento, nem qualquer Despesa de Pesquisa.
  - c) Os fluxos de caixa líquidos do Grupo Empreiteiro de cada Trimestre são compostos e acumulados, para cada Área de Desenvolvimento, a partir da data da Descoberta Comercial de acordo com a seguinte fórmula:

ACNCF (Trimestre em questão) =

$$\frac{(100\% + DQ)}{100\%} \times \text{ACNCF (Trimestre anterior)} + \text{NCF (Trimestre em questão)}$$

onde:

ACNCF = fluxo de caixa líquido composto acumulado  
NCF = fluxo de caixa líquido  
DQ = taxa trimestral composta (em percentagem).

A fórmula será calculada utilizando percentagens compostas trimestrais de \_\_\_\_\_ %, \_\_\_\_\_ % e \_\_\_\_\_ % o que corresponde a taxas compostas anuais ("DA") de \_\_\_\_\_ %, \_\_\_\_\_ %, e \_\_\_\_\_ %, respectivamente, tal como é referido no número 1 do Artigo 12.

3. A taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro, num dado Trimestre, para cada Área de Desenvolvimento, deve ser considerada como sendo entre o maior DA que atinja um ACNCF positivo ou zero, e o mais pequeno DA que cause um ACNCF negativo.
4. A partilha do Petróleo Lucro de uma Área de Desenvolvimento entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro num dado Trimestre deve processar-se de acordo com a escala indicada no número 1, utilizando a estimada taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro do Trimestre imediatamente precedente, calculada nos termos do número 3.
5. Numa determinada Área de Desenvolvimento é possível acontecer que a taxa de rentabilidade estimada do Grupo Empreiteiro diminua como resultado da existência de um "cash-flow" negativo num Trimestre, com a consequência de a parte do Petróleo Lucro dessa Área de Desenvolvimento do Grupo Empreiteiro aumentar no Trimestre subsequente.
6. Enquanto as contas não se tornarem definitivas, o Petróleo Lucro das Áreas de Desenvolvimento deverá ser partilhado, se necessário, com base em estimativas provisórias da taxa de rentabilidade estimada, tal como aprovada pela Comissão de Operações, devendo, subsequentemente, ser processados ajustamentos de acordo com o procedimento a ser estabelecido pela Comissão de Operações.

### **Artigo 13** **(Levantamento e disposição do Petróleo Bruto)**

1. Constitui direito e obrigação de cada uma das Partes tomar, separadamente, no Ponto de Entrega e de acordo com o Programa de Levantamento e os procedimentos e regras referidos nos números seguintes deste Artigo, a respectiva quota-parte de Petróleo Bruto, conforme dispõe o presente Contrato.
2. Cada uma das Partes (e, relativamente ao Grupo Empreiteiro, cada uma das entidades que o constituem) tem o direito de proceder, separadamente, à comercialização, ao levantamento e à exportação do Petróleo Bruto de que é titular nos termos deste Contrato.
3. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve, até 12 (doze) Meses antes da exportação inicial programada de Petróleo Bruto de cada Área de Desenvolvimento, apresentar ao

Grupo Empreiteiro propostas de procedimentos e regras tendentes a regulamentar as operações relativas à programação, armazenagem e levantamento de Petróleo Bruto e qualquer outro tipo de Petróleo produzido a partir dessa Área (ou Áreas) de Desenvolvimento. Os procedimentos e regras devem estar de acordo com os termos do presente Contrato e devem compreender as matérias necessárias à eficácia e à equidade das operações, designadamente, direitos das Partes, prazos de notificação, quantidades máximas e mínimas, duração de armazenagem, programação, conservação, derrames, responsabilidades das Partes, tarifas de passagem e multas, levantamentos em excesso e por defeito, métodos de segurança e emergência, bem como quaisquer outras matérias que possam ser acordadas entre as Partes.

4. O Grupo Empreiteiro deve, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL das propostas mencionadas no número anterior, apresentar os seus comentários e recomendar quaisquer revisões aos procedimentos e regras propostos. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve analisar tais comentários e recomendações, devendo as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação dos referidos comentários e recomendações por parte do Grupo Empreiteiro, acordar sobre tais procedimentos e regras.
5. Os procedimentos e regras de levantamento que forem acordados nos termos do número anterior, devem estar sempre de acordo com o estabelecido na Lei.
6. No caso de existir mais do que uma Área de Desenvolvimento dentro da Área do Contrato, ou mais do que um tipo de Petróleo Bruto numa Área de Desenvolvimento, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro devem levantar, de cada Área de Desenvolvimento, cada tipo de Petróleo Bruto na proporção dos seus respectivos levantamentos totais da Área do Contrato, a menos que concordem em mantê-los misturados. Na determinação de tais proporções, deve ser excluído qualquer Petróleo pertencente à CONCESSIONÁRIA NACIONAL resultante das operações por conta da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, executadas ao abrigo do Artigo 30.

#### **Artigo 14 (Condução das Operações Petrolíferas)**

1. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve, com estrita observância das disposições legais e contratuais, do Plano de Trabalho e Orçamento aprovados, e sujeito às deliberações da Comissão de Operações, agir no interesse comum das Partes e tomar a seu cargo a execução do trabalho inerente às Operações Petrolíferas de acordo com a Lei, as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.
2. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve conduzir os trabalhos inerentes às Operações Petrolíferas de forma eficiente, diligente e conscienciosa, e executar os Planos de Trabalho e Orçamentos nas melhores condições económicas e técnicas e de acordo com a Lei, as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.
3. Nas Operações Petrolíferas, o Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve aplicar a tecnologia e experiência de gestão mais apropriadas, incluindo a sua própria tecnologia, tais como patentes, "know-how" ou outra tecnologia secreta, contanto que tal seja permitido pelas leis e pelos acordos aplicáveis.
4. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, e os seus sub-empreiteiros devem:

- a) Contratar empreiteiros locais, na medida em que a qualidade e a disponibilidade dos serviços que prestem sejam semelhantes aos disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não sejam superiores em mais de 10% (dez por cento) aos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para serviços idênticos;
  - b) Adquirir materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo de fabrico nacional, na medida em que a sua quantidade, qualidade e prazo de entrega sejam semelhantes aos dos materiais, equipamentos, maquinarias e bens de consumo à disposição no mercado internacional. Esta obrigação não é, contudo, exigida sempre que o preço local desses artigos for superior em mais de 10% (dez por cento) ao preço dos artigos importados, antes da aplicação dos Direitos Aduaneiros, mas após a inclusão dos respectivos custos de transporte e de seguro.
5. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve submeter a concurso qualquer trabalho a ser realizado nos termos de um Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados, se o mesmo trabalho estiver orçamentado num montante superior a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou outro montante estabelecido por Lei. Na análise dos referidos concursos, o Grupo Empreiteiro deve seleccionar, das propostas que considere aceitáveis por motivos técnicos e outros de ordem operacional, a proposta de custo mais baixo. Esta decisão deverá ter em conta o estabelecido no número 4 e, após a primeira Descoberta Comercial, está sujeita à aprovação da Comissão de Operações.
6. O Operador deve confiar a gestão das Operações Petrolíferas em Angola a um Director Geral e a um Director Geral Adjunto, ambos tecnicamente qualificados, devendo os respectivos nomes ser comunicados à CONCESSIONÁRIA NACIONAL logo que forem designados. Ao Director Geral e, na ausência deste, ao Director Geral Adjunto, devem ser conferidos poderes suficientes para o imediato cumprimento e execução das instruções escritas, conformes à Lei, que lhes forem transmitidas pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou pelo Governo ou seus representantes, ou de quaisquer disposições legais publicadas ou que venham a ser publicadas e que sejam aplicáveis às Operações Petrolíferas.
7. Os estudos geológicos e geofísicos, bem como quaisquer outros estudos relacionados com a execução do presente Contrato, devem ser preferencialmente elaborados em Angola, numa percentagem não inferior a 35% do seu valor, excepto se for apropriado, para efeitos de um processamento económico e eficiente de dados e exames laboratoriais, o recurso a centros especializados fora de Angola.
8. No caso de se verificar uma situação de emergência no decurso das Operações Petrolíferas que requeira uma acção imediata, o Grupo Empreiteiro, através do Operador, está autorizado a desencadear todas as acções que julgue necessárias para proteger vidas humanas, os interesses das Partes e o ambiente, devendo informar prontamente a CONCESSIONÁRIA NACIONAL de todas as acções desencadeadas.
9. Quaisquer obrigações a observar e a executar pelo Grupo Empreiteiro deverão, se este compreender mais do que uma entidade, ser solidárias.
10. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo 36 e com respeito pela Lei, o Operador tem o direito de recrutar, para a execução das Operações Petrolíferas, o pessoal que considere necessário com vista a uma eficiente administração e operação, sem limitações impostas pela nacionalidade ou local de residência desse pessoal.

11. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve prestar razoável assistência ao Grupo Empreiteiro na obtenção dos vistos, licenças e quaisquer outros documentos exigidos para a entrada em Angola, autorizações de residência e licenças de trabalho exigíveis para a realização das Operações Petrolíferas. O Grupo Empreiteiro deve avisar a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, com uma antecedência razoável, relativamente ao momento em que a obtenção de tais autorizações e licenças seja necessária, devendo esta diligenciar para que todas essas autorizações ou licenças sejam atempadamente emitidas pelas autoridades competentes.

**Artigo 15**  
**(Obrigações de trabalho para o Período de Pesquisa)**

1. Durante a Fase Inicial de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deve executar um programa de sísmica cobrindo \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) de perfis sísmicos de sísmica \_\_\_\_\_. Este programa de sísmica deve ser iniciado no prazo de 6 (seis) Meses a contar da Data Efectiva, salvo se de outro modo for acordado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, desde que se verifique a disponibilidade de um navio de sísmica adequado.
3. O Grupo Empreiteiro deve perfurar, na Fase Inicial de Pesquisa, \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) Poços de Pesquisa obrigatórios em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prospectos distintos, até aos horizontes geológicos definidos no Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados.
3. No caso de o Grupo Empreiteiro optar pela prorrogação do Período de Pesquisa para a Fase Subsequente de Pesquisa, obriga-se a executar um programa de sísmica cobrindo \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) de perfis sísmicos de sísmica \_\_\_\_\_, ou executar um programa de alta resolução de valor equivalente cobrindo uma área a ser acordada entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro e a perfurar \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) Poços de Pesquisa obrigatórios (que não sejam Poços de Avaliação), até aos horizontes geológicos definidos no Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados.
4. No caso de o Grupo Empreiteiro exceder as obrigações mínimas de trabalho definidas nos números anteriores durante a Fase Inicial de Pesquisa, tal excesso deve ser creditado à conta das obrigações mínimas de trabalho relativas à Fase Subsequente de Pesquisa.
5. Salvo o disposto no número 4 do artigo 6, se o Grupo Empreiteiro não cumprir as obrigações mínimas de trabalho referidas neste Artigo nos prazos estabelecidos no Artigo 6, considera-se, salvo acordo em contrário por parte da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, que pôs voluntariamente termo às suas actividades e se retirou de toda a Área do Contrato ainda não convertida em Área (s) de Desenvolvimento.
6. Se o Grupo Empreiteiro renunciar aos direitos que lhe advêm do presente Contrato antes de ter concluído o programa de sísmica referido no número 1, obriga-se a pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL uma importância igual a US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América), deduzidos da quantia de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América) relativamente a qualquer quilómetro quadrado do programa sísmico completado anteriormente à renúncia.
7. Se o Grupo Empreiteiro entrar na Fase Subsequente de Pesquisa e renunciar aos direitos que lhe advêm do presente Contrato antes de ter concluído o programa de sísmica referido no número 3, obriga-se a pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL uma importância igual a US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América), deduzidos da quantia de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América) relativamente a cada \_\_\_\_\_ do programa sísmico completado anteriormente à renúncia.
8. Se o Grupo Empreiteiro renunciar aos direitos que lhe advêm do presente Contrato antes de ter perfurado o número mínimo de Poços de Pesquisa a que está obrigado nos termos deste Artigo, obriga-se a pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL uma importância igual a US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América) por cada Poço de Pesquisa não perfurado.



9. O Grupo Empreiteiro fica obrigado a incorrer, no mínimo, nas seguintes despesas de mínimas de Pesquisa:
- Fase Inicial de Pesquisa - US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América);
  - Fase Subsequente de Pesquisa - US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América).
10. Se o Grupo Empreiteiro cumprir as obrigações mínimas de trabalho referidas nos números 1, 2 e 3 deste Artigo, relativas a cada fase do Período de Pesquisa, é considerado como tendo cumprido as despesas mínimas de Pesquisa estabelecidas no número anterior.
11. Cada um dos Poços de Pesquisa mencionados neste Artigo deve ensaiar todos os horizontes produtivos acordados entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro, a menos que diligentes esforços de ensaios concordantes com as boas e normais regras da indústria petrolífera indiquem que é tecnicamente impraticável atingir e/ou ensaiar quaisquer desses horizontes.
12. No decurso da perfuração dos Poços realizada nos termos deste Contrato, o Grupo Empreiteiro deve manter a CONCESSIONÁRIA NACIONAL informada da evolução de cada Poço, das suas propostas para ensaios, bem como dos resultados destes e, a pedido da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, deve ensaiar quaisquer zonas prospectivas adicionais, dentro da profundidade acordada do Poço, contanto que tais testes sejam consistentes com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional e não interfiram com a segurança e a eficiência das Operações Petrolíferas programadas pelo Grupo Empreiteiro. Tais ensaios são por conta do Grupo Empreiteiro e devem ser creditados no programa de trabalho obrigatório.
13. Se qualquer Poço de Pesquisa obrigatório for abandonado devido a dificuldades técnicas e, na altura de tal abandono, as despesas de Pesquisa com tal Poço forem iguais ou superiores a [60%] US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América), o Grupo Empreiteiro deve, para todos os efeitos deste Contrato, ser considerado como tendo cumprido os requisitos de trabalho com respeito a 1 (um) Poço de Pesquisa, e todos os custos do Poço de Pesquisa devem ser considerados como parte das despesas de Pesquisa estabelecidas no número 9 deste Artigo. Se qualquer Poço de Pesquisa obrigatório for abandonado devido a dificuldades técnicas e, na altura de tal abandono, as despesas de Pesquisa com tal Poço forem inferiores a US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América), o Grupo Empreiteiro pode optar por:
- a) Perfurar um Poço substituto na mesma ou em outra localização, caso em que as despesas de Pesquisa com o Poço original e o Poço substituto deverão ser creditadas nas despesas mínimas de Pesquisa do Grupo Empreiteiro estabelecidas no número 9 deste Artigo; ou
  - b) Pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL um montante igual à diferença entre US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ de dólares dos Estados Unidos da América) e o montante de despesas de Pesquisa de facto gasto em relação a tal Poço.

Em tal caso, deve considerar-se, para todos os efeitos deste Contrato, que o Grupo Empreiteiro cumpriu com as obrigações de trabalho em relação a 1 (um) Poço de Pesquisa, e o montante total de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] de dólares dos Estados Unidos da América) deve ser considerado parte das despesas mínimas de Pesquisa estabelecidas no número 9 deste Artigo.

#### **Artigo 16 (Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa)**

1. No prazo de 1 (um) Mês a contar da Data Efectiva e, a partir daí, pelo menos 3 (três) Meses antes do começo de cada Ano de Contrato durante o Período de Pesquisa, ou em tantas ocasiões quantas as que forem recíprocamente acordadas entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro, este deve preparar um Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa razoavelmente pormenorizado para a Área do Contrato, especificando as operações de Pesquisa que se propõe realizar, respectivamente, durante o primeiro Ano de Contrato e durante o Ano de Contrato seguinte.
2. Durante o Período de Pesquisa, o referido Plano de Trabalho e Orçamento deve ser suficiente para satisfazer, pelo menos, o programa de trabalho obrigatório a que o Grupo Empreiteiro está obrigado.
3. O Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa deve ser submetido à Comissão de Operações para revisão, parecer ou aprovação, consoante os casos, de acordo com o Artigo 31 e, após a sua aprovação pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos nos termos do artigo 58º da Lei das Actividades Petrolíferas, deve ser executado pelo Grupo Empreiteiro.
4. A Comissão de Operações deve coordenar, supervisionar e controlar a execução dos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa Aprovados, bem como verificar se a mesma se processa dentro das despesas orçamentadas ou de quaisquer revisões que tenham sido introduzidas nos mesmos.

#### **Artigo 17 (Descoberta Comercial)**

1. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do termo da perfuração e dos ensaios de um Poço de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deve comunicar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL os resultados dos ensaios finais do referido Poço, bem como se o mesmo é comercial ou não. A data de tal comunicação é a data da declaração do Poço Comercial, se o houver.
2. Após a declaração de um Poço Comercial, o Grupo Empreiteiro pode proceder à Avaliação da descoberta mediante a perfuração de um ou mais Poços de Avaliação, com vista a determinar se tal descoberta pode ser classificada como uma Descoberta Comercial.
3. Salvo se de modo diferente for acordado com a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, até 6 (seis) Meses após o completamento do segundo Poço de Avaliação, ou até 24 (vinte e quatro) Meses após a declaração do Poço Comercial, consoante o que mais cedo ocorrer, o Grupo Empreiteiro deverá notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA NACIONAL indicando se a descoberta é ou não considerada comercial. Se o Grupo Empreiteiro a declarar como uma Descoberta Comercial, deve proceder ao seu

Desenvolvimento de acordo com a Lei das Actividades Petrolíferas. A data da Descoberta Comercial é aquela em que o Grupo Empreiteiro notificou, por escrito, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL da sua existência.

4. Se o período de tempo previsto para a declaração de uma Descoberta Comercial se estender para além do Período de Pesquisa, deve ser estabelecida uma Área de Desenvolvimento provisória a vigorar durante esse período de tempo, com vista a completar-se a Avaliação nos termos dos números 2 e 3. A Área de Desenvolvimento provisória deve ter o formato e a dimensão necessárias a englobar a Zona ou Zonas que integrem a potencial Descoberta Comercial, e deve ser acordada, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
4. Se, após a descoberta de um Poço Comercial, o(s) Poço(s) de Avaliação e o(s) Poços de Delineação subsequente(s) for(em) completado(s) como Poço(s) produtivo(s) ou de injeção, o(s) seu(s) custo(s) devem ser considerados como fazendo parte das despesas de Desenvolvimento, para determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.
5. Os custos de um Poço Comercial, se completado como Poço produtivo ou como Poço de injeção, são considerados como parte das despesas de Desenvolvimento, para efeitos de determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.
6. Os custos de um Poço Comercial, do(s) Poço (s) de Avaliação e do(s) Poços de Delineação não completado (s) como Poço (s) produtivo (s) ou de injeção, são considerados como despesas de Pesquisa, para efeitos de determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.
7. Qualquer Poço Comercial deve ser tido em consideração para efeitos da satisfação das obrigações de trabalho e despesas previstas no Artigo 15, não se contando, porém, para esse efeito, o(s) Poços de Avaliação e o(s) Poços de Delineação que tenham sido perfurados na sequência da descoberta de um Poço Comercial.
8. Não pode existir mais do que um Poço Comercial em cada Área de Desenvolvimento que conte para as obrigações de trabalho, sendo esse o primeiro Poço Comercial nessa Área de Desenvolvimento.
9. O Grupo Empreiteiro tem o direito de declarar uma Descoberta Comercial sem que, para tal, seja necessário ter perfurado previamente um ou mais Poços Comerciais.
10. O Operador pode solicitar a Concessionária Nacional que determinada descoberta seja considerada marginal, para efeito da Declaração de Descoberta Marginal, nos termos do Decreto Legislativo Presidencial sobre os incentivos e o procedimento para adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis as Zonas Marginais Qualificadas. Para efeitos deste Artigo "Zona Marginal Qualificada" significa a Área de Desenvolvimento constituída com as descobertas marginais objecto de Declaração de Descoberta Margial.

### **Artigo 18** **(Plano geral de Desenvolvimento e Produção)**

No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de uma Descoberta Comercial, o Grupo Empreiteiro deve preparar e apresentar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL um projecto de Plano

geral de Desenvolvimento e Produção, o qual deve ser analisado e discutido entre as Partes com vista a ser acordado e submetido ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL no prazo de 3 (três) Meses contados a partir da data da Descoberta Comercial ou noutro prazo mais longo se tal for concedido pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

### **Artigo 19 (Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção)**

1. A partir da data da aprovação do plano referido no artigo anterior, e até 15 (quinze) de Agosto de cada Ano (ou até outra data que venha a ser acordada), o Grupo Empreiteiro deve elaborar, de acordo com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, um projecto de Plano de Produção anual, um projecto de Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa (se aplicável) e um projecto de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção para o Ano Civil seguinte, podendo, de tempos a tempos, propôr à CONCESSIONÁRIA NACIONAL que submeta à consideração do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos a revisão dos referidos Planos de Trabalho e Orçamentos que tiverem sido aprovados.
2. Os projectos de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção e de Plano de Produção referidos no número anterior devem ser elaborados com base no Plano Geral de Desenvolvimento e Produção aprovado e nas suas eventuais alterações.
3. Os projectos de Plano de Produção e de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção são aprovados por escrito, pela Comissão de Operações e devem ser submetidos pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos para aprovação, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.
4. O Grupo Empreiteiro está autorizado e obriga-se a executar, sob a supervisão e controlo da Comissão de Operações e dentro dos limites das despesas orçamentadas, os Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção aprovados, bem como quaisquer revisões dos mesmos.

### **Artigo 20 (Programa de Levantamento)**

1. A Comissão de Operações deve aprovar até, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de 1 de Janeiro e de 1 de Julho de cada Ano Civil que se siga ao início da Produção e de acordo com o Plano de Produção aprovado, um Programa de Levantamento, bem como fornecer, por escrito, à CONCESSIONÁRIA NACIONAL e ao Grupo Empreiteiro, uma previsão da quantidade total de Petróleo que a Comissão de Operações estime que possa ser produzido, arrecadado, transportado e levantado durante cada um dos 4 (quatro) Trimestres seguintes, de acordo com as boas práticas geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.
2. O Grupo Empreiteiro deve diligenciar por produzir em cada Trimestre a quantidade de Petróleo prevista no Plano de Produção.
3. O Petróleo Bruto, se tal for apropriado, deve ser escoado para tanques de armazenagem construídos, mantidos e operados pelo Grupo Empreiteiro, e deve ser medido por contador ou por outro método definido, de forma a serem satisfeitos os objectivos do presente Contrato e da Lei.

## **Artigo 21 (Garantias)**

1. As obrigações mínimas de trabalho de Pesquisa devem ser asseguradas por uma garantia financeira de forma substancialmente idêntica à constante do Anexo E.
2. A garantia financeira referida no número anterior deve ser prestada pelo Grupo Empreiteiro, com excepção da Sonangol P&P em relação ao seu interesse financiado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, relativamente às obrigações mínimas de trabalho da Fase Inicial de Pesquisa, ou do início da Fase Subsequente do Período de Pesquisa, no que respeita às obrigações mínimas de trabalho desta fase.
3. O montante de tal garantia financeira anteriormente referida deve, em cada Fase, ser igual ao produto do número de Poços de Pesquisa obrigatórios previsto no Artigo 15, por US\$ [REDACTED] ([REDACTED] de dólares dos Estados Unidos da América).
4. Relativamente à Fase Inicial de Pesquisa, a garantia financeira deve ser acrescida de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] dólares dos Estados Unidos da América) pelo programa de sísmica obrigatório previsto no número 1 do Artigo 15. Relativamente à Fase Subsequente de Pesquisa, a garantia financeira deve ser acrescida de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] dólares dos Estados Unidos da América) pelo programa de sísmica obrigatório previsto no número 3 do Artigo 15
5. A garantia financeira anteriormente referida deve ser reduzida, na Fase Inicial de Pesquisa, do montante de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] de dólares dos Estados Unidos da América) quando o programa de sísmica obrigatório estiver concluído ou de cada montante pago nos termos do número 6 do Artigo 15. A referida garantia financeira deve também ser reduzida, na Fase Subsequente de Pesquisa, do montante de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] de dólares dos Estados Unidos da América) quando o programa de sísmica obrigatório estiver concluído ou de cada montante pago nos termos do número 7 do Artigo 15.
6. A garantia financeira deve ser também reduzida do montante de US\$ [REDACTED] ([REDACTED] de dólares dos Estados Unidos da América) quando for concluída a perfuração de cada um dos Poços de Pesquisa obrigatórios para cada Fase do Período de Pesquisa, ou por cada montante pago e/ou creditado nos termos dos números 8 e 13 do Artigo 15.
7. Se, durante qualquer Ano de qualquer das Fases do Período de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro for considerado como tendo abandonado, nos termos do número 5 do Artigo 15, toda a Área do Contrato não convertida em Área (s) de Desenvolvimento, perde o montante total da garantia financeira, reduzida nos termos dos números 5 e 6.
8. Cada uma das entidades que integram o Grupo Empreiteiro deve também prestar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL se esta assim o exigir, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, uma garantia empresarial de forma substancialmente idêntica à indicada no Anexo D, ou de formato diferente, se tal for acordado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e cada uma dessas entidades.

**Artigo 22**  
**(Bónus e contribuições)**

1. O Grupo Empreiteiro, deve pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, na Data Efectiva, os seguintes bónus e contribuições para projectos sociais:
  - a) Um bónus de assinatura no montante de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser pago na Data Efectiva;
  - b) Uma contribuição para projectos sociais no montante de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser paga à CONCESSIONÁRIA NACIONAL na Data Efectiva.
  
3. O bónus de assinatura e as contribuições para projectos sociais, bem como as bolsas de estudo a que se referem os números 1. e 2. não podem ser recuperados nem amortizados pelo Grupo Empreiteiro.

**Artigo 23**  
**(Conservação do Petróleo e prevenção das perdas)**

1. O Grupo Empreiteiro deve tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, em conformidade com a tecnologia geralmente utilizada na indústria petrolífera internacional, para evitar a perda ou desperdício de Petróleo à superfície ou no subsolo, sob qualquer forma, durante as operações de Pesquisa, Desenvolvimento, Produção, recolha e distribuição, armazenagem ou transporte de Petróleo.
2. Concluída a perfuração de um Poço de Desenvolvimento produtivo, o Grupo Empreiteiro deve informar a CONCESSIONÁRIA NACIONAL da data de realização do ensaio do Poço, devendo comunicar-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão do ensaio, os resultados obtidos sobre o nível de produção estimado.
3. Não pode ser extraído Petróleo a partir de zonas produtivas independentes, simultaneamente, através da mesma tubagem de produção, salvo com prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
4. O Grupo Empreiteiro deve registar os dados relativos às quantidades de Petróleo Bruto, Gás Natural e água produzidas mensalmente em cada Área de Desenvolvimento, os quais devem ser enviados à CONCESSIONÁRIA NACIONAL no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fim do Mês a que se referem.
5. O Grupo Empreiteiro deve, em tempo oportuno, colocar à disposição de representantes autorizados da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, para seu exame, estatísticas e relatórios diários ou semanais, relativos à produção da Área do Contrato.
6. Os registos diários de sondagem e as diagrfias dos Poços devem indicar a quantidade e o tipo de cimento e a quantidade de quaisquer outros materiais utilizados no Poço para proteger os estratos contendo Petróleo Bruto, Gás Natural ou água doce.
7. Qualquer alteração substancial do equipamento mecânico instalado no Poço, depois de completado, deve ser submetida à aprovação da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.

**Artigo 24**  
**(Registos, relatórios e inspecção)**

1. O Grupo Empreiteiro deve elaborar e, enquanto o presente Contrato estiver em vigor, manter registos precisos e actualizados das suas actividades e operações na Área do Contrato, bem como conservar todos os elementos de informação de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, elaborados para a execução das Operações Petrolíferas. Tais registos devem ser organizados de forma a permitir uma rápida e completa comprovação dos custos e despesas.
2. Os registos e os elementos de informação referidos no número anterior devem ser conservados no escritório do Operador em Luanda.
3. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL, no exercício das suas actividades exercidas nos termos deste Contrato, tem o direito de livre acesso, mediante notificação prévia ao Grupo Empreiteiro, a todos os elementos de informação referidos no número 1. O Grupo Empreiteiro deve fornecer à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, em conformidade com a regulamentação aplicável, ou mediante solicitação razoável desta, as informações e os

dados relativos às actividades e operações realizadas nos termos do Contrato. O Grupo Empreiteiro deve também fornecer à CONCESSIONÁRIA NACIONAL cópias de todos e quaisquer dados relacionadas com a Área do Contrato, incluindo, designadamente, relatórios geológicos e geofísicos, diagrfias e levantamentos de Poços, informações e interpretações de tais dados e outras informações que se encontram na sua posse.

4. O Grupo Empreiteiro deve arrecadar e conservar, nas melhores condições possíveis, uma porção significativa de cada testemunho e detritos de sondagem retirados dos Poços, bem como amostras de todos os fluídos retirados dos Poços de Pesquisa, e entregá-los à CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou aos seus representantes, pela forma por esta indicada.
5. Todas as amostras adquiridas pelo Grupo Empreiteiro para os seus próprios fins devem ser consideradas disponíveis para inspecção, em qualquer momento oportuno, pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou pelos seus representantes.
6. O Grupo Empreiteiro deverá conservar as amostras anteriormente referidas por um período de 36 (trinta e seis) Meses ou, se o Grupo Empreiteiro se retirar da Área do Contrato antes do fim desse período, até à data da sua retirada. Até 3 (três) Meses antes do termo do citado período, o Grupo Empreiteiro deve solicitar instruções à CONCESSIONÁRIA NACIONAL sobre o destino a dar às referidas amostras. Caso o Grupo Empreiteiro não receba instruções da CONCESSIONÁRIA NACIONAL até ao fim do citado período de 3 (três) Meses, fica exonerado da responsabilidade de conservar tais amostras.
7. No caso de ser necessário proceder à exportação de quaisquer amostras rochosas para fora de Angola, o Grupo Empreiteiro deve entregar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, antes de tal exportação, amostras equivalentes em tamanho e qualidade. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode, se assim o entender, exonerar o Grupo Empreiteiro da obrigação anteriormente referida.
8. Os originais de registos e dos dados só podem ser exportados mediante autorização da CONCESSIONÁRIA NACIONAL. Os originais das fitas magnéticas e de quaisquer outros dados que tenham de ser processados ou analisados fora de Angola, só podem ser exportados se forem mantidos em Angola registos e dados comparáveis, devendo os bens exportados ser reenviados para Angola, no entendimento de que pertencem à CONCESSIONÁRIA NACIONAL. As cópias dos registos e dos dados anteriormente referidos podem ser exportadas em qualquer momento e nos termos da Lei.
9. Em conformidade com outras disposições deste Contrato, o Grupo Empreiteiro deve permitir a representantes devidamente credenciados e a empregados da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, o pleno e livre acesso à Área do Contrato, em todos os momentos oportunos, com o direito de observarem as Operações Petrolíferas que estejam a ser conduzidas, bem como de inspecionarem todos os bens, registos e dados mantidos pelo Grupo Empreiteiro. Os representantes e os empregados da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, no exercício dos direitos anteriormente mencionados, não devem interferir nas Operações Petrolíferas levadas a cabo pelo Grupo Empreiteiro. O Grupo Empreiteiro deve proporcionar aos citados representantes e empregados da CONCESSIONÁRIA NACIONAL condições idênticas, no acampamento, àquelas que faculta aos seus empregados de idêntica categoria profissional.
10. Sem prejuízo do número 2 do Artigo 34, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL é responsável por quaisquer reclamações feitas pelos seus representantes ou empregados, que resultem do exercício dos direitos concedidos neste Artigo. A



CONCESSIONÁRIA NACIONAL é também responsável e deve indemnizar o Grupo Empreiteiro contra todos os danos e reclamações resultantes de dolo ou negligência grave de qualquer dos seus representantes ou empregados, quando no exercício das suas actividades na Área do Contrato, nos escritórios ou noutras instalações do Grupo Empreiteiro directamente ligadas às Operações Petrolíferas.

#### **Artigo 25**

#### **(Obrigação de o Grupo Empreiteiro comprar o Petróleo da CONCESSIONÁRIA NACIONAL)**

1. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL tem o direito de exigir ao Grupo Empreiteiro que este lhe adquira qualquer porção da quota-parte da produção pertencente à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, em termos e condições de comércio normal na indústria petrolífera internacional e ao Preço de Mercado em vigor à data do levantamento do Petróleo Bruto, estabelecido nos termos da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.
2. O direito referido no número anterior deve ser exercido em conformidade com as seguintes regras:
  - a) Até 6 (seis) Meses antes do início de um Trimestre, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve comunicar, por escrito, ao Grupo Empreiteiro que este lhe deve adquirir uma quantidade determinada de Petróleo Bruto a ser levantada, escalonadamente, durante um período de 2 (dois) Trimestres consecutivos;
  - b) A obrigação de o Grupo Empreiteiro de adquirir o Petróleo Bruto à CONCESSIONÁRIA NACIONAL manter-se-á, "mutatis mutandis", de Trimestre para Trimestre, após os 2 (dois) Trimestres consecutivos iniciais, até e a menos que a CONCESSIONÁRIA NACIONAL notifique por escrito o Grupo Empreiteiro do termo da obrigação, tendo esta notificação efeito, com observância do período mínimo atrás mencionado, 6 (seis) Meses depois do fim do Trimestre em que haja sido feita.

#### **Artigo 26**

#### **(Outros direitos e obrigações relativos à disposição do Petróleo Bruto)**

1. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL tem o direito de, mediante comunicação prévia por escrito ao Grupo Empreiteiro a ser feita com a antecedência de 6 (seis) Meses, adquirir a este Petróleo Bruto da Área do Contrato de valor equivalente ao Imposto de Rendimento do Petróleo devido pelo Grupo Empreiteiro ao Ministério das Finanças. A referida compra de Petróleo Bruto pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve ser feita ao Preço de Mercado aplicável ao Petróleo Bruto em questão. Quando a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pretender deixar de exercer este seu direito, deve notificar por escrito o Grupo Empreiteiro desta sua intenção com uma antecedência mínima de 3 (três) Meses.
2. O pagamento ao Grupo Empreiteiro, por parte da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, pela compra de Petróleo Bruto nos termos do número anterior, deve ser efectuado até 2 (dois) dias úteis antes da data em que o montante correspondente ao Imposto de Rendimento do Petróleo é devido ao Ministério das Finanças pelo Grupo Empreiteiro. Qualquer importância não paga, mais os juros referidos no Anexo C do Contrato, deve ser paga pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ao Grupo Empreiteiro, em espécie, a

partir da quota-parte de Petróleo Bruto seguinte de que a CONCESSIONÁRIA NACIONAL seja titular, avaliada ao Preço de Mercado aplicável a esse Petróleo Bruto.

11. Se, em qualquer Ano, o montante total da quota-parte de Petróleo Bruto do Grupo Empreiteiro, abrangendo o Petróleo Bruto para Recuperação de Custos e o Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento, menos o Petróleo Bruto adquirido ou recebido do Grupo Empreiteiro pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL nos termos deste Artigo e pelo Governo nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas for menor do que 49% (quarenta e nove por cento) do total estimado de Petróleo Bruto a produzir e arrecadar na Área do Contrato, o Grupo Empreiteiro tem o direito de comprar e levantar, no Ano seguinte, o saldo correspondente de Petróleo Bruto.

No caso de o Grupo Empreiteiro exercer, total ou parcialmente, o direito atrás referido, o saldo de Petróleo Bruto necessário para refazer o montante correspondente àquele direito, deve ser vendido ao Grupo Empreiteiro pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL ao Preço de Mercado e de acordo com as seguintes regras:

- a) Com a antecedência de 6 (seis) Meses em relação ao início de um Trimestre, o Grupo Empreiteiro deve notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA NACIONAL de que lhe requer a venda de uma quantidade determinada de Petróleo Bruto, quantidade essa que pode ser expressa em Barris ou numa percentagem da produção total, a ser levantada, escalonadamente, ao longo de um período de 2 (dois) Trimestres consecutivos;
  - b) A obrigação da CONCESSIONÁRIA NACIONAL de vender Petróleo Bruto ao Grupo Empreiteiro mantém-se, "mutatis mutandis", de Trimestre em Trimestre, após os 2 (dois) Trimestres consecutivos iniciais, até e a menos que o Grupo Empreiteiro notifique por escrito a CONCESSIONÁRIA NACIONAL do termo ou revisão de quantidades, tendo esta notificação efeito, com observância do período mínimo acima referido, 6 (seis) Meses após o fim do Trimestre em que haja sido feita.
4. No caso de conflito entre o direito do Grupo Empreiteiro referido no número 3 e o direito da CONCESSIONÁRIA NACIONAL referido no número 1, prevalece o direito do Grupo Empreiteiro.
  5. O cumprimento da obrigação de satisfazer as necessidades de consumo estabelecida no Artigo 78º da Lei das Actividades Petrolíferas, deve ser partilhado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro na proporção das respectivas quotas-partes líquidas da produção relativas ao período em questão (entendendo-se por quota-parte líquida do Grupo Empreiteiro, a sua quota-parte nos termos dos Artigos 11 e 12, menos as quantidades entregues à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, nos termos do número 1 e, por quota-parte líquida da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, a sua quota-parte nos termos do Artigo 12, mais as quantidades que lhe hajam sido entregues, de acordo com o número 1).

#### **Artigo 27** **(Unitização e Desenvolvimento conjunto)**

1. As regras sobre a unitização e o Desenvolvimento conjunto constam do Artigo 64º da Lei das Actividades Petrolíferas.

2. Qualquer Desenvolvimento e Produção conjuntos executados nos termos do presente Artigo, não deve prejudicar as disposições constantes do Artigo 29 e da alínea e) do número 2 e da alínea b) do número 11, ambos do Artigo 31.
3. No caso de um processo de unitização levado a cabo nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas afectar, no todo ou em parte, uma obrigação que o Grupo Empreiteiro deva cumprir dentro de um prazo determinado nos termos do Contrato, tal prazo deve ser prorrogado por um período correspondente ao lapso de tempo compreendido entre a notificação escrita da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, nos termos dos números 1 e 2, e a data em que for mutuamente acordado o plano para o respectivo Desenvolvimento conjunto. A prorrogação anteriormente referida não deve ultrapassar 12 (doze) Meses, ou um período de tempo mais longo se o mesmo for acordado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL.

### **Artigo 28** **(Transferência e abandono dos activos)**

1. O Grupo Empreiteiro, no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar do termo do Contrato ou da data do abandono de qualquer parte da Área do Contrato, deve entregar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, em bom estado de conservação e funcionamento e de acordo com um plano aprovado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, todas as infraestruturas, equipamentos e Poços que, dentro da área a que a expiração, resolução ou renúncia digam respeito, se encontrem a produzir ou sejam capazes de produzir, ou que estejam ou possam vir a ser utilizados para injeção, bem como todas as tubagens de revestimento, condutas e equipamento de superfície ou imerso, e instalações adquiridas pelo Grupo Empreiteiro para a condução das Operações Petrolíferas, exceptuando-se as que estejam a ser utilizadas para Operações Petrolíferas em qualquer outro local da Área do Contrato.
2. No caso de tal ser exigido pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, o Grupo Empreiteiro deve proceder ao correcto abandono do Poço ou Poços e/ou o desmantelamento das instalações, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 75º da Lei das Actividades Petrolíferas e do Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de Abril sobre as Regras e Procedimentos das Actividades de Abandono de Poços e Desmantelamento de Instalações de Petróleo e Gás.
3. A exigência referida no número anterior deve ser efectuada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL com a antecedência de pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias em relação ao termo do Contrato ou da data estimada de abandono de qualquer parte da Área do Contrato.
4. A Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro desembolsarão os fundos da Conta de Garantia em conjunto, conforme o disposto no Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de Abril sobre as Regras e Procedimentos das Actividades de Abandono de Poços e Desmantelamento de Instalações de Petróleo e Gás. No caso dos fundos existentes na Conta de Garantia serem insuficientes para cobrir os custos de abandono, o Grupo

Empreiteiro deve providenciar os fundos necessários para a execução dos trabalhos de abandono, nos termos do supramencionado Decreto Presidencial.

5. Concluído o abandono ou a entrega das instalações, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve emitir o certificado de exoneração de responsabilidade, nos termos do Artigo 10º e do Anexo 4 do Decreto Presidencial n.º 91/18, de 10 de Abril sobre as Regras e Procedimentos das Actividades de Abandono de Poços e Desmantelamento de Instalações de Petróleo e Gás, deixando o Grupo Empreiteiro de ter qualquer responsabilidade, excepto nos casos de Negligência Grosseira, Dolo ou Falta Grave.

### **Artigo 29(Gás Natural)**

1. A Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro têm o direito de prospectar, pesquisar, avaliar, desenvolver, produzir e vender o Gás Natural, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional, nos termos e condições a acordar com a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, num período não superior a 3 (tres) anos, após a identificação de um ou mais jazigos de Gás Natural, conforme estabelecido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18, de 18 de Maio, sobre o Regime Jurídico e Fiscal aplicável as actividades de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de Gás Natural em Angola.
2. O Grupo Empreiteiro tem o direito de reter por um período adicional, não superior a 5 (cinco) anos, após o termo do prazo para declaração de Descoberta Comercial, qualquer área onde seja identificado um ou mais jazigos de Gás Natural que não seja possível proceder a declaração de Descoberta Comercial por não estarem comprovadamente reunidas as condições técnica, económicas ou comerciais para o efeito, mas a área em questão revelar potencial para vir a ser considerada comercialmente viável.
3. O Grupo Empreiteiro tem o direito de utilizar, livremente e sem custos, o Gás Natural produzido nas próprias operações petrolíferas e para a realização das mesmas.
4. O Gás Natural Associado excedentário que o Grupo Empreiteiro não pretende utilizar ou vender, deve ser colocado gratuitamente à disposição da Concessionária Nacional no ponto de entrega determinado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL (“Ponto de Entrega do Gás”). A infra-estrutura para o condicionamento e transporte do Gás para o Ponto de Entrega do Gás é doravante referido como “Infra-estrutura do Gás”.
5. Os custos de construção da infraestrutura do Gás serão incorridos pelo Grupo Empreiteiro e integralmente, reembolsados, em Petróleo, pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, a partir da data de início da produção da Área de Desenvolvimento inerente.
6. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro concordam que o desenvolvimento e as operações da infraestrutura do Gás não devem ter um impacto adverso no desenvolvimento e nas operações de Petróleo Bruto.
7. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL declara e garante ao Grupo Empreiteiro que, se o financiamento da infraestrutura do Gás tiver um efeito adverso para o Grupo Empreiteiro de acordo com os termos e condições económicas acordados no presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL compromete-se a acordar com o Grupo Empreiteiro as alterações necessárias ao Contrato, para restaurar os termos e condições económicas acordados na Data Efectiva.

### **Artigo 30**

#### **(Operações por conta da CONCESSIONÁRIA NACIONAL - risco independente)**

1. As operações que podem ser objecto de notificação de risco independente por parte da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, nos termos deste Artigo, são as que compreendem:
  - a) A penetração e o ensaio de horizontes geológicos mais profundos que os propostos pelo Grupo Empreiteiro à Comissão de Operações em qualquer Poço de Pesquisa que esteja a ser perfurado e onde não tenha sido encontrado Petróleo, desde que o Operador não tenha iniciado as operações aprovadas para completar ou abandonar tal Poço;
  - b) A penetração e o ensaio de horizontes geológicos mais profundos que os propostos pelo Grupo Empreiteiro à Comissão de Operações em qualquer Poço de Pesquisa que esteja a ser perfurado e onde tenha sido encontrado Petróleo contanto que, relativamente a esse Poço, a Comissão de Operações tenha acordado que a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode executar as operações de risco independente, e desde que o Operador não tenha iniciado as operações aprovadas para completar ou abandonar tal Poço;
  - c) A perfuração de um Poço de Pesquisa que não seja Poço de Avaliação, desde que não possam ser perfurados em cada Ano mais do que 2 (dois) desses Poços;
  - d) A perfuração de um Poço de Avaliação que surja como resultado directo de um Poço de Pesquisa bem sucedido, quer tal Poço de Pesquisa tenha sido perfurado, ou não, como parte de uma operação de risco independente;
  - e) O Desenvolvimento de qualquer descoberta que surja como resultado directo de um Poço de Pesquisa bem sucedido e/ou de Avaliação perfurados em regime de risco independente, que o Grupo Empreiteiro tenha decidido não executar nos termos do número 3;
  - f) O Desenvolvimento de um jazigo de Petróleo descoberto por um Poço de Pesquisa bem sucedido e/ou de Avaliação que tenham sido executados pelo Grupo Empreiteiro como parte de um Plano de trabalho aprovado pela Comissão de Operações, se tiver decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) Meses desde que esse Poço bem sucedido foi completado e o Grupo Empreiteiro não tenha começado o Desenvolvimento de tal jazigo.
2. Salvo quanto às descritas nas alíneas a) e b), nenhuma das operações referidas no número 1 pode ser objecto de uma notificação de risco independente por parte da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, a não ser depois de a operação ter sido proposta em forma completa à Comissão de Operações e ter sido rejeitada por esta. Para estar "em forma completa", como atrás se indicou, a proposta de execução de qualquer das referidas operações apresentada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve conter informação adequada, tal como a localização, a profundidade, o horizonte geológico em vista, o prazo de execução e, quando adequado, pormenores relativos a qualquer plano de Desenvolvimento, assim como outros elementos de informação relevantes.
3. Se as condições referidas no número 2 tiverem sido satisfeitas, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode, quanto a qualquer operação descrita no número 1, entregar uma notificação escrita de risco independente ao Grupo Empreiteiro e este tem os seguintes

prazos, a partir da data da recepção de tal notificação, para comunicar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL se decide participar, ou não, na operação proposta, incluindo-a, como parte das Operações Petrolíferas:

- a) 48 (quarenta e oito) horas, quanto a qualquer das operações descritas nas alíneas a) e b) do número 1, ou até que se iniciem as operações de aprofundamento, conforme o que mais tarde ocorrer;
  - b) 3 (três) Meses, quanto a qualquer das operações descritas nas alíneas c) e d) do número 1;
  - c) 6 (seis) Meses, quanto a qualquer das operações descritas nas alíneas e) e f) do número 1.
4. Se o Grupo Empreiteiro decidir integrar nas Operações Petrolíferas a operação descrita na notificação de risco independente dentro dos prazos referidos no número 3, a mesma deverá ser levada a cabo pelo Operador e será enquadrada nas Operações Petrolíferas, nos termos do presente Contrato, como parte do Plano de Trabalho e Orçamento em vigor, o qual deverá ser considerado como revisto em conformidade.
  5. Se o Grupo Empreiteiro decidir não participar na operação descrita na notificação de risco independente, a operação por conta da CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve, sem prejuízo do disposto no número 6, ser executada pronta e diligentemente pelo Grupo Empreiteiro por conta e risco da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, sendo certo que tal operação apenas pode ser executada se não entrar em conflito ou causar embaraço às obrigações do Grupo Empreiteiro ou a qualquer operação, ou se não provocar atrasos aos Planos de trabalho existentes, incluindo qualquer Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados. Quanto às operações descritas nas alíneas c) e d) do número 1, as mesmas devem ser iniciadas logo que haja disponibilidade de uma sonda apropriada em Angola. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve acordar com o Grupo Empreiteiro um método segundo o qual deva providenciar todos os fundos necessários para que o Operador possa empreender e pagar as operações executadas por conta e risco da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
  6. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve decidir se as operações realizadas por sua conta e risco referidas nas alíneas e) e f) do número 1 devem ser executadas por si mesma, pelo Grupo Empreiteiro mediante um preço acordado mutuamente, ou por uma terceira entidade contratada para o efeito pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, sendo certo que as operações apenas podem ser levadas a cabo se não entrarem em conflito ou causarem embaraço às obrigações do Grupo Empreiteiro ou a qualquer Operação Petrolífera, nem atrasos nos Planos de trabalho existentes, incluindo o Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados. Antes de concluir qualquer acordo com terceiros para os efeitos anteriormente referidos, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve notificar, por escrito, o Grupo Empreiteiro, de tal proposta de acordo. O Grupo Empreiteiro tem 45 (quarenta e cinco) dias, após a recepção da notificação anteriormente referida, para decidir se exerce o seu direito de preferência no que respeita à proposta de acordo e executar as operações de risco independente, nos mesmos termos e condições que tenham sido propostas por terceiros.
  7. Se a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pretender utilizar nas operações de risco independente bens que estão afectos às Operações Petrolíferas, deve notificar, por escrito, a Comissão de Operações, indicando que bens pretende usar, sendo certo que a utilização desses bens não poderá prejudicar os Planos de Trabalho e Orçamentos Aprovados.

8. Se, nos termos do número 4, o Grupo Empreiteiro decidir participar em quaisquer trabalhos previstos na alínea d) do número 1, deve pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, em dinheiro e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do exercício de tal direito, um montante igual a todos os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL nas respectivas operações de risco independente executadas de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 e que tenham directamente conduzido aos trabalhos previstos na alínea d) do número 1.
9. Para além da importância referida no número anterior, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL tem também direito a receber do Grupo Empreiteiro um pagamento adicional igual a 200% (duzentos por cento) dos custos referidos no número 8. Tal pagamento adicional deve ser feito em dinheiro e no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que o Grupo Empreiteiro exercer o seu direito referido no número anterior.
10. Se, de harmonia com o disposto no número 4, o Grupo Empreiteiro decidir participar em quaisquer trabalhos previstos na alínea e) do número 1, deve pagar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, em dinheiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do exercício de tal direito, um montante equivalente ao valor dos custos totais incorridos pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL nas operações de risco independente que tenham directamente conduzido aos trabalhos previstos na alínea e) do número 1, uma vez deduzido o valor de qualquer pagamento feito nos termos do número 8.
11. Para além do montante referido no número anterior, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL tem ainda o direito a receber do Grupo Empreiteiro 25% (vinte e cinco por cento) da sua quota-parte de Petróleo-Lucro da Área de Desenvolvimento produzido do jazigo desenvolvido, até que o respectivo valor, tal como é definido no número 13 deste Artigo, seja igual a 1000% (mil por cento) dos custos das operações referidas no número 10.
12. Se as operações descritas nas alíneas e) e f) do número 1 forem conduzidas por conta e risco da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, esta deve receber 100% (cem por cento) do Petróleo produzido a partir do jazigo desenvolvido nesses termos.
13. O Petróleo recebido pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, nos termos do número 11 deve ser avaliado ao Preço de Mercado calculado nos termos da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

### **Artigo 31** **(Comissão de Operações)**

1. A Comissão de Operações é a entidade através da qual as Partes coordenam e supervisionam as Operações Petrolíferas, e deve estar constituída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva.
2. A Comissão de Operações tem, de entre outras, as seguintes atribuições:
  - a) Estabelecer orientações sobre as Operações Petrolíferas e definir, para o efeito, os procedimentos e as directrizes que entender necessárias;
  - b) Rever e, à excepção do previsto no número 12, aprovar todas as propostas do Grupo Empreiteiro sobre os Planos de Trabalho e Orçamentos (incluindo a localização de Poços e instalações), o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, os Planos de Produção e os Programas de Levantamento;

- c) Verificar e supervisionar a contabilização dos custos, encargos e despesas, bem como a conformidade dos registos contabilísticos e de operações com as regras estabelecidas neste Contrato, no seu Anexo C, na Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e demais legislação aplicável;
  - d) Constituir comissões técnicas ou de outra natureza sempre que entender necessário;
  - e) Em geral, rever e, excepto se de modo diferente for previsto no presente Contrato, deliberar sobre todas as matérias relevantes para a sua execução, sendo certo, porém, que é sempre reservado exclusivamente ao Grupo Empreiteiro o direito de proceder à declaração de uma Descoberta Comercial.
3. A Comissão de Operações deve obedecer às cláusulas do presente Contrato e não pode deliberar sobre matérias que, nos termos da Lei ou do Contrato, são da competência exclusiva da Concessionária ou do Grupo Empreiteiro.
4. A Comissão de Operações é constituída por 4 (quatro) membros, 2 (dois) dos quais são designados pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, e os outros 2 (dois) pelo Grupo Empreiteiro. As reuniões da Comissão de Operações não podem realizar-se senão com a presença de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros.
5. A Comissão de Operações é dirigida por 1 (um) Presidente, designado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, de entre os seus representantes, ao qual cabem as seguintes funções:
- a) Coordenar e orientar todas as actividades da Comissão de Operações;
  - b) Presidir às reuniões e notificar as Partes do dia, hora e local das mesmas, sendo certo que a Comissão de Operações se deve reunir sempre que tal for solicitado por qualquer das Partes;
  - c) Fixar a "ordem do dia" das reuniões, a qual deve incluir todos os assuntos cuja apreciação tenha sido requerida pelas Partes;
  - d) Transmitir a cada Parte, dentro de 5 (cinco) dias úteis após as reuniões, todas as decisões da Comissão de Operações;
  - e) Solicitar ao Operador quaisquer informações e fazer as recomendações que lhe tenham sido pedidas por qualquer dos membros da Comissão de Operações, bem como solicitar ao Grupo Empreiteiro quaisquer pareceres e estudos cuja execução tenha sido aprovada pela Comissão de Operações;
  - f) Solicitar às comissões técnicas ou a quaisquer outras comissões, as informações, recomendações e estudos que lhe tenham sido pedidos por qualquer dos membros da Comissão de Operações;
  - g) Transmitir às Partes todos os elementos e informações que para esse efeito lhe sejam fornecidos pelo Operador.
6. Em caso de impedimento do Presidente da Comissão de Operações, os trabalhos de qualquer reunião serão presididos por um dos outros membros por ele designado para o efeito.



7. A pedido de qualquer das Partes, a Comissão de Operações deve elaborar e aprovar, nos termos da alínea c) do número 11, o seu regulamento interno, o qual deve obedecer às regras estabelecidas neste Contrato.
8. Nas reuniões da Comissão de Operações só podem ser tomadas deliberações sobre assuntos inscritos na respectiva ordem do dia, a não ser que, estando presentes todos os seus membros, estes acordem em deliberar sobre quaisquer assuntos não inscritos.
9. Cada membro da Comissão de Operações terá direito a 1 (um) voto, possuindo o Presidente também voto de qualidade.
10. À excepção do estabelecido no número 11, as deliberações da Comissão de Operações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, sendo certo que qualquer dos seus membros se pode fazer representar por outro membro através de procuração escrita e devidamente assinada.
11. É exigido o acordo unânime da Comissão de Operações para:
  - a) A aprovação e qualquer revisão das propostas de Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa elaborados após a primeira Descoberta Comercial;
  - b) A aprovação e qualquer revisão das propostas do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, do Plano de Produção, do Programa de Levantamento e dos Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção;
  - c) O estabelecimento das regras de funcionamento da Comissão de Operações;
  - d) A definição de uma política de gestão para a execução das responsabilidades previstas no número 2, nomeadamente, os procedimentos e as directrizes referidos na alínea a) do número 2;
  - e) A determinação da taxa de rentabilidade estimada, nos termos do Artigo 12.
12. Até à declaração da primeira Descoberta Comercial, a Comissão de Operações deve rever e dar os pareceres que entender adequados sobre as matérias referidas na alínea e) do número 2, bem como sobre as propostas do Grupo Empreiteiro relativas aos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa (incluindo a localização dos Poços e das instalações). Após tal revisão, o Grupo Empreiteiro deve introduzir as alterações nos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa que entender adequadas e deve comunica-los à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, para serem por esta submetidos à aprovação do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.
13. O Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, os Planos de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção bem como os Planos de Produção aprovados pela Comissão de Operações devem ser por esta enviados à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, para os submeter à aprovação do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.
14. De todas as reuniões da Comissão de Operações devem ser elaboradas actas, a ser exaradas em livro próprio e assinadas por todos os membros.

15. As minutas das actas devem ser elaboradas, sempre que possível, no dia em que tiver lugar a reunião a que dizem respeito, devendo-se enviar cópias das mesmas às Partes dentro dos 5 (cinco) dias úteis seguintes, considerando-se tais minutas aprovadas quando não for comunicada qualquer reserva ao respectivo conteúdo dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua recepção.

**Artigo 32  
(Propriedade dos bens)**

1. Os activos físicos adquiridos pelo Grupo Empreiteiro, com vista à execução dos Planos de Trabalho e Orçamentos, tornam-se propriedade da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, quando comprados em Angola ou, no caso de terem sido adquiridos no exterior, quando desembarcados em Angola. Tais activos físicos devem ser utilizados nas Operações Petrolíferas, sendo certo, no entanto, que o Grupo Empreiteiro não é obrigado a efectuar quaisquer pagamentos pela sua utilização enquanto vigorar o presente Contrato. Esta disposição não se aplica a equipamento alugado pertencente a terceiros ou a qualquer entidade que integre o Grupo Empreiteiro.
2. Durante a vigência do presente Contrato o Grupo Empreiteiro tem direito à plena utilização na Área do Contrato, bem como em qualquer outra área que tenha sido aprovada pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, e sem encargos para si, de todos os activos fixos e móveis adquiridos para as Operações Petrolíferas. Quaisquer activos da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, que, no entender do Grupo Empreiteiro, se tenham tornado supérfluos em relação às suas necessidades presentes e/ou futuras na Área do Contrato, podem ser retirados e utilizados pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, fora da Área do Contrato, devendo ser integralmente recuperados nesse mesmo Ano quaisquer custos ainda não recuperados relativos a tais activos, respeitando-se o limite de recuperação de custos previsto no Artigo 11 do Contrato. Quaisquer activos da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, que não sejam considerados supérfluos pelo Grupo Empreiteiro, não poderão ser alienados pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, enquanto o presente Contrato se mantiver em vigor, salvo se existir acordo em contrário do Grupo Empreiteiro.

**Artigo 33  
(Propriedade e confidencialidade dos elementos de informação)**

1. Todos os elementos de informação de natureza técnica elaborados durante a execução das Operações Petrolíferas são propriedade da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, No entanto, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Grupo Empreiteiro tem o direito à utilização interna de tais elementos, sem encargos para si, podendo igualmente proceder à sua reprodução para uso interno.
2. Enquanto este Contrato vigorar, e salvo se de outra forma for acordado entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, e o Grupo Empreiteiro, qualquer informação de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, mapas, diagrfias, registos e outros dados elaborados no âmbito das Operações Petrolíferas, deve ser mantida estritamente confidencial e não deve ser divulgada por nenhuma das Partes sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte. Contudo, qualquer das Partes pode, sem o consentimento da outra, revelar os dados e informações anteriormente referidos:
  - a) A qualquer Afiliada ou potencial cessionário dessa Parte, após essa Afiliada ou o potencial cessionário assumir um compromisso idêntico de confidencialidade;

- b) Com vista à obtenção de financiamentos ou a uma reorganização empresarial, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade;
  - c) Na medida em que for exigido por qualquer lei, regulamento ou norma aplicável (incluindo, nomeadamente, qualquer regulamento ou norma de qualquer órgão da administração pública, comissão de valores mobiliários ou de bolsa de valores, nos quais os valores mobiliários dessa Parte ou de qualquer Afiliada dessa Parte possam ser transaccionados);
  - d) A consultores, empreiteiros ou terceiros, na medida em que for necessário para a execução das Operações Petrolíferas, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade.
3. A obrigação de confidencialidade da informação por parte do Grupo Empreiteiro referida no número 2, deve manter-se após o termo do Contrato.
  4. No caso de qualquer das entidades que constituem o Grupo Empreiteiro deixar de ter uma participação neste Contrato, continuará a estar sujeita às regras deste Artigo.
  5. A fim de obter propostas com vista à celebração de novos contratos de Pesquisa e Produção de Petróleo, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, pode, após informar o Grupo Empreiteiro, revelar a terceiros dados e informações de natureza geofísica e geológica, e outros dados técnicos ou relatórios e interpretações do Grupo Empreiteiro.
  6. A obrigação de confidencialidade estabelecida neste Artigo não se aplica às informações que entrarem no domínio público por qualquer meio legal e que não constitua uma violação deste Artigo.

#### **Artigo 34 (Responsabilidade por perdas e danos)**

1. O Grupo Empreiteiro, na qualidade de entidade a quem compete executar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato, é responsável para com terceiros, no âmbito do disposto na Lei, por quaisquer perdas e danos que ocasionar a estes como consequência das Operações Petrolíferas, e deve indemnizar e defender a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, no que se relacione com as referidas perdas e danos, contanto que esta o tenha oportunamente notificado das reivindicações e da oportunidade da sua defesa.
2. O Grupo Empreiteiro é também, nos termos da Lei, responsável pelas perdas e danos decorrentes da condução das Operações Petrolíferas que tenha causado ao Estado e, com dolo, negligência grosseira ou Falta Grave, à CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
3. As disposições dos números 1 e 2 do presente Artigo não se aplicam a perdas e danos causados durante as Operações Petrolíferas por conta e risco da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, pelos quais a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, deverá indemnizar e defender o Grupo Empreiteiro, sendo este unicamente responsável por tais perdas e danos se decorrerem de dolo ou negligência grosseira ou Falta Grave.

4. À excepção das Operações Petrolíferas que são financiadas durante o período de pesquisa, em relação às quais a responsabilidade é solidária apenas com respeito às entidades financiadoras, a responsabilidade dos membros do Grupo Empreiteiro é solidária.

**Artigo 35**  
**(Gestão de riscos das Operações Petrolíferas)**

1. O Grupo Empreiteiro deve observar o disposto no Decreto nº 39/01, de 22 de Junho, no respectivo diploma regulamentador e na legislação angolana aplicável, relativamente à gestão de riscos das Operações Petrolíferas.
2. As actividades de gestão dos riscos a que estão expostas as pessoas, os activos e os rendimentos das Operações Petrolíferas devem incluir todas as actividades referidas no Decreto nº 39/01, de 22 de Junho e outras que a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, e o Grupo Empreiteiro julgarem relevantes para a sua adequada protecção financeira.
3. Em relação aos riscos inerentes às Operações Petrolíferas, o Grupo Empreiteiro deve celebrar e manter em vigor contratos de seguro nos termos das especificações e condições que vierem a ser aprovadas pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
12. O Grupo Empreiteiro deve executar, em cooperação com a CONCESSIONÁRIA NACIONAL, todas as actividades de gestão de risco previstas no referido Decreto nº 39/01, de 22 de Junho, conforme instruções, regras e procedimentos aprovados pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL.

**Artigo 36**  
**(Recrutamento, integração e formação do pessoal angolano)**

1. O Grupo Empreiteiro deve observar o disposto no Decreto-Lei nº 17/09, de 26 de Junho e nos respectivos diplomas regulamentadores, bem como na legislação vigente, relativamente ao recrutamento, integração e formação do pessoal angolano.
2. O Grupo Empreiteiro deve treinar, de um modo diversificado, sistemático e planificado e nos termos deste Artigo, todo o seu pessoal angolano directa ou indirectamente envolvido nas Operações Petrolíferas, com o objectivo de aumentar os seus conhecimentos e qualificação profissional. Tal formação deve, também, incluir a transferência de conhecimentos da tecnologia petrolífera e a necessária experiência de gestão, por forma a permitir ao pessoal angolano a utilização da mais avançada e adequada tecnologia utilizada nas Operações Petrolíferas, incluindo a tecnologia da sua propriedade e a utilizada sob patente, "know-how" e outra tecnologia confidencial, dentro dos limites permitidos pelas leis e acordos aplicáveis, sujeito a acordos apropriados de confidencialidade.
3. Cada uma das empresas do Grupo Empreiteiro que são abrangidas pelo Decreto-Lei nº 17/09, de 26 de Junho obriga-se, também, a enviar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL, uma cópia física e digital dos Contratos Programa respectivas revisões celebrados com o Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos no âmbito do citado Decreto-Lei e seus regulamentos, dos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, bem como de toda a documentação e correspondência trocada com aquele Ministério e com terceiros no âmbito do referido Contrato e Planos.
5. O Grupo Empreiteiro vincula-se a exigir, nos Contratos com os sub-empreiteiros que com ele colaborem por períodos superiores a 1 (um) Ano e que estejam sujeitos a obrigações de formação de quadros angolanos por força da legislação em vigor, o cumprimento de tais obrigações. O Grupo Empreiteiro obriga-se ainda a controlar o cumprimento das obrigações anteriormente referidas.
6. O Operador obriga-se a cumprir as obrigações de recrutamento, integração e formação de pessoal angolano constante do Acordo de Incremento do Recrutamento, Integração e Formação de Pessoal Angolano referido no Anexo F.
7. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deverá aceitar, em regime de destacamento, formar técnicos da CONCESSIONÁRIA NACIONAL durante a execução das Operações Petrolíferas. Os custos incorridos pelo Grupo Empreiteiro em programas de destacamento e formação de pessoal da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, são suportados com base num acordo a estabelecer entre a CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro, e serão considerados recuperáveis nos termos dispostos pelo Artigo 11.

**Artigo 37**  
**(Dupla tributação e alteração das circunstâncias)**

1. Com vista a evitar a dupla tributação internacional do rendimento do Grupo Empreiteiro, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve tomar favoravelmente em consideração quaisquer alterações ou revisões a este Contrato que o Grupo Empreiteiro lhe venha a propôr, desde que não modifiquem os benefícios económicos e outros benefícios da CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou de Angola resultantes do Contrato.

2. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações das Partes nos termos do Contrato, no caso de ocorrer, após a assinatura deste, a alteração de qualquer Lei, decreto ou regulamento em vigor na República de Angola que, de modo desfavorável, afecte as obrigações, direitos e benefícios aqui estabelecidos, as Partes devem acordar, para submeter à aprovação das autoridades competentes, alterações ao Contrato que permitam restabelecer tais direitos, obrigações e benefícios previstos.

### **Artigo 38 (Cessão)**

1. De acordo com a Lei, cada uma das entidades que constituem o Grupo Empreiteiro poderá ceder parte ou a totalidade dos seus direitos, privilégios, deveres e obrigações resultantes deste Contrato a uma Afiliada e, no caso de a cessão ser feita a uma não Afiliada, após obter a prévia autorização do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.
2. Os terceiros cessionários passarão a ser titulares dos direitos e sujeitos das obrigações que decorrem do presente Contrato e da Lei.
3. No caso de a cessão ser em benefício de uma Afiliada do cedente, este e o cessionário devem permanecer solidariamente responsáveis pelo estrito cumprimento das obrigações que, nos termos deste Contrato e da legislação respectiva, impendem sobre o Grupo Empreiteiro.
4. Os documentos jurídicos pelos quais se efectue qualquer cessão nos termos deste Artigo, devem especificar a participação que o terceiro cessionário passa a ter no Contrato e devem ser submetidos à aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
5. Em qualquer dos casos previstos no presente Artigo, as obrigações que, nos termos do Contrato e da legislação aplicável, impendem sobre o cedente à data do pedido de cessão, devem encontrar-se integralmente satisfeitas.
6. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL tem o direito de preferência na aquisição da participação associativa que qualquer entidade que integre o Grupo Empreiteiro pretenda ceder a uma não Afiliada, devendo esse direito ser exercido nos termos dos procedimentos seguinte:
  - a) A empresa cedente deve notificar a CONCESSIONÁRIA NACIONAL do preço e dos demais termos e condições essenciais da cessão proposta e da identidade do potencial cessionário;
  - b) No prazo de 30 (trinta) dias após recepção da notificação referida na alínea anterior, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL deve notificar a empresa cedente se pretende exercer o direito de preferência;
  - c) Se a CONCESSIONÁRIA NACIONAL não exercer o direito de preferência, não enviando a notificação referida na alínea anterior, é considerado que renunciou ao direito de preferência em relação a tal cessão;
  - d) Se a CONCESSIONÁRIA NACIONAL exercer o direito de preferência, enviando a notificação referida na alínea b) do presente número, a CONCESSIONÁRIA

NACIONAL e a companhia cedente celebrarão a cessão nos termos e condições contidas na notificação referida na alínea a) do número 6.

8. No caso de a CONCESSIONÁRIA NACIONAL não fazer uso do direito de preferência referido no número anterior, o mesmo transmite-se à Sonangol E.P. nos termos do número 7 do artigo 16º da Lei das Actividades Petrolíferas, e deve ser exercido, com as devidas adaptações, nos termos dos procedimentos constantes das alíneas do número anterior.
9. No caso de a Sonangol E.P. não fazer uso do direito de preferência referido no número anterior, o mesmo transmite-se às associadas da CONCESSIONÁRIA NACIONAL que gozem do estatuto de empresa nacional previsto no número 3 do artigo 31º da Lei das Actividades Petrolíferas, e deve ser exercido, com as devidas adaptações, nos termos dos procedimentos constantes das alíneas do número 6.
10. Salvo se de outra forma for expressamente previsto neste Contrato, se uma entidade que integra o Grupo Empreiteiro fizer uma cessão a uma não Afiliada, deixa de deter os direitos e de estar sujeita às obrigações correspondentes à parte do interesse participativo que tenha sido cedido.
11. Com salvaguarda do que se prevê nos números anteriores do presente Artigo, sempre que as empresas privadas angolanas abrangidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março, pretendam ceder a sua participação à entidades não abrangidas pelo referido diploma legal, estas assumem a obrigação de pagamento de todos os encargos (bónus, contribuições e financiamento) que a cedente liquidaria se não estivesse abrangida pelo citado diploma.

### **Artigo 39 (Rescisão do Contrato)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei geral e em qualquer cláusula contratual, a CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode proceder à rescisão do Contrato se o Grupo Empreiteiro:
  - a) Interromper a Produção por um período superior a 90 (noventa) dias sem causa ou justificação aceitável em termos da prática normal da indústria petrolífera internacional;
  - b) Recusar, repetida e injustificadamente, acatar a Lei;
  - c) Intencionalmente prestar falsas declarações ao Governo ou à CONCESSIONÁRIA NACIONAL;
  - d) Divulgar informações confidenciais relativas às Operações Petrolíferas, sem para tal ter obtido a necessária autorização e se daí advier prejuízo para a CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou para o Estado;
  - e) Ceder qualquer parte dos seus interesses no Contrato em violação das regras previstas no Artigo 38;
  - f) For declarado falido por tribunal para tal competente;

- g) Não cumprir qualquer decisão final resultante de processo de arbitragem conduzido nos termos do Contrato, após terem sido esgotados todos os recursos apropriados;
  - h) Não cumprir parte substancial dos deveres e obrigações que sobre si impendem nos termos da Lei, do Decreto de Concessão e deste Contrato;
  - i) Intencionalmente, extrair ou produzir qualquer mineral não abrangido no objecto deste Contrato, excepto quando tal extracção ou produção houver sido expressamente autorizada ou for inevitável como resultado de operações conduzidas de acordo com a prática aceite da indústria petrolífera internacional.
2. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL pode ainda rescindir o Contrato se a maioria do capital social de qualquer das entidades que constitui o Grupo Empreiteiro for transferida para uma entidade não Afiliada, sem que, para tal, tenha sido, previamente, obtida a respectiva autorização da CONCESSIONÁRIA NACIONAL.
3. Se a CONCESSIONÁRIA NACIONAL entender que existe uma das causas de rescisão do Contrato anteriormente referidas, deve notificar, por escrito, o Grupo Empreiteiro para que este, no prazo de 90 (noventa) dias, remedeie tal causa. A referida notificação deve ser entregue pela forma oficial prevista na Lei, e com aviso de recepção, devendo, a respectiva recepção, ser acusada pela entidade destinatária. Se, por qualquer razão, se tornar impossível tal diligência devido a mudança de endereço que não haja sido comunicada nos termos do presente Contrato, deve ser considerada tão válida como se entregue, a publicação de tal notificação num dos jornais diários de maior divulgação em Luanda. Se, no final do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação, a referida causa não tiver sido remediada ou removida, ou se não se tiver verificado acordo sobre um plano que se destine a remediar ou a remover essa causa, o Contrato pode ser rescindido nos termos atrás referidos.
4. A rescisão do Contrato prevista neste Artigo tem lugar sem prejuízo de quaisquer direitos que possam ter advindo à Parte que a invocar, em relação à outra Parte, nos termos do Contrato, do Decreto de Concessão ou da Lei.
5. Se qualquer das entidades que integra o Grupo Empreiteiro, mas não todas, proporcionar à CONCESSIONÁRIA NACIONAL justa causa para proceder à rescisão do Contrato nos termos dos números 1 e 2, tal resolução apenas tem lugar em relação à entidade ou entidades em questão e, exceptuando o previsto no número anterior, os direitos e obrigações de que tal ou tais entidade (s) seja (m) titular (es), ou a que esteja (m) adstrita (s), nos termos deste Contrato, reverterão gratuitamente para a CONCESSIONÁRIA NACIONAL.

#### **Artigo 40** **(Confidencialidade do Contrato)**

A CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro acordam em manter o Contrato confidencial, sendo certo que qualquer das Partes pode, sem o consentimento da outra, divulgá-lo nas seguintes situações:

- a) A qualquer Afiliada ou potencial cessionário dessa Parte, após essa Afiliada ou o potencial cessionário assumir idêntico compromisso de confidencialidade;
- b) Com vista à obtenção de financiamentos ou a uma reorganização empresarial, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade;



- c) Se for exigido por qualquer Lei, Decreto ou regulamento aplicáveis (incluindo, nomeadamente, exigências ou normas de qualquer órgão da administração pública, comissões de valores mobiliários ou da bolsa de valores, nos quais os valores mobiliários dessa Parte possam ser transacionados);
- d) A consultores, na medida em que seja necessário para a execução das Operações Petrolíferas, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade.

#### **Artigo 41 (Resolução de litígios)**

1. Quaisquer litígios, divergências ou reclamações emergentes ou relacionados com o Contrato, ou com a sua interpretação, violação, resolução ou invalidade devem ser resolvidos por consenso das Partes, segundo os princípios da boa fé e da equidade ou equilíbrio de interesses das Partes.
2. Se não for possível solucionar amigavelmente os litígios, divergências ou reclamações referidas no número anterior, os mesmos são decididos definitiva e exclusivamente mediante arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL de 1976, na versão existente na Data Efectiva.
3. Será de 3 (três) o número de árbitros, sendo 1 (um) árbitro designado pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL, 1 (um) pelo Grupo Empreiteiro e o terceiro árbitro, que será o Presidente do Tribunal Arbitral, designado conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA NACIONAL e pelo Grupo Empreiteiro. Se um árbitro não for designado no prazo de 30 (trinta) dias após o envio do aviso da CONCESSIONÁRIA NACIONAL ou do Grupo Empreiteiro para a outra Parte solicitando que a designação seja feita, tal árbitro será designado pelo Presidente da Câmara Internacional de Comércio de Paris.
4. O juízo arbitral decidirá de acordo com a lei substantiva angolana.
5. O Tribunal Arbitral deve funcionar em Luanda, aplicar a lei angolana e a arbitragem deve ser conduzida em língua portuguesa.
6. As Partes aceitam que a presente cláusula de arbitragem constitui uma renúncia explícita à imunidade contra a validade e exequibilidade da sentença ou de qualquer decisão a ela respeitante, e que a sentença será final, obrigatória e exequível contra qualquer Litigante em qualquer tribunal que tenha jurisdição, de acordo com as respectivas leis.

#### **Artigo 42 (Força Maior)**

1. O incumprimento ou o atraso no cumprimento de qualquer das obrigações contratuais, por parte da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, do Grupo Empreiteiro, ou de ambos, à excepção das obrigações pecuniárias, são tidas por justificados se, e na medida em que, forem devidos a Força Maior.
2. Quando a Força Maior apenas retardar o cumprimento de uma obrigação ou o exercício de um direito sujeitos a prazo, o prazo estabelecido neste Contrato para o cumprimento

de tal obrigação ou para o exercício de tal direito e para o cumprimento ou exercício de alguma obrigação ou direito deles dependentes e, se for caso disso, o prazo de duração do Contrato, será suspenso até à restauração do "status quo" anterior à ocorrência da(s) circunstância(s) constitutiva(s) de Força Maior, sendo certo, no entanto, que aquela suspensão apenas terá efeito relativamente às partes da Área do Contrato que tenham sido afectadas.

3. "Força Maior", para efeitos do presente Artigo, será qualquer evento que seja imprevisível, inevitável e fora do controlo razoável da Parte que invoque ter por ele sido afectada, tal como, e sem que a enumeração seja limitativa, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, catástrofes naturais, incêndios, terremotos, cortes de comunicações e acidentes inevitáveis.
4. A Parte que entenda poder invocar Força Maior deve disso dar imediato conhecimento à outra Parte e deve usar todos os esforços razoáveis para corrigir a situação de Força Maior tão cedo quanto possível.

#### **Artigo 43 (Legislação aplicável)**

O presente Contrato rege-se e é interpretado de acordo com a lei angolana.

#### **Artigo 44 (Língua)**

Este Contrato foi redigido e assinado em língua portuguesa, sendo o único texto oficial válido para o estabelecimento dos direitos e obrigações das Partes.

#### **Artigo 45 (Escritórios e entrega de comunicações)**

1. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Operador devem manter escritórios em Luanda, República de Angola, nos quais devem ser validamente entregues as comunicações e notificações previstas neste Contrato.
2. O escritório da CONCESSIONÁRIA NACIONAL, para efeitos de entrega de comunicações, é:

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Luanda - República de Angola**

3. A CONCESSIONÁRIA NACIONAL e o Grupo Empreiteiro devem comunicar entre si, por escrito, e com razoável antecedência, a mudança dos seus escritórios referidos nos números anteriores, se tal vier a ocorrer.

#### **Artigo 46 (Títulos e epígrafes)**

Os títulos e as epígrafes dos Artigos foram incluídos no Contrato apenas para fins de sistematização, não podendo ser usados como elemento de interpretação do mesmo.

#### **Artigo 47**

**(Início do Contrato)**

O presente Contrato entra em vigor na Data Efectiva.

**EM FÉ DO QUE**, as Partes celebraram o presente Contrato em língua portuguesa, em Luanda, aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 201XXX.

**Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG)**

Representada por: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Representada por: \_\_\_\_\_